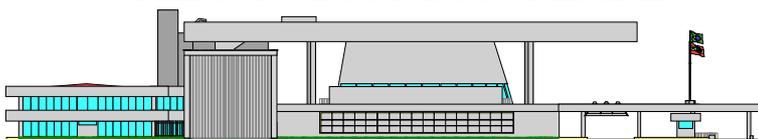


PALÁCIO BARRIGA VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LX

FLORIANÓPOLIS, 2 DE AGOSTO DE 2011

NÚMERO 6.314

17ª Legislatura
1ª Sessão Legislativa
MESA

Gelson Merisio
PRESIDENTE

Moacir Sopelsa
1º VICE-PRESIDENTE

Nilson Gonçalves
2º VICE-PRESIDENTE

Jailson Lima
1º SECRETÁRIO

Reno Caramori
2º SECRETÁRIO

Antonio Aguiar
3º SECRETÁRIO

Ana Paula Lima
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Elizeu Mattos

PARTIDOS POLÍTICOS
(Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA
Líder: Sílvio Dreveck

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Manoel Mota

DEMOCRATAS
Líder: Darci de Matos

**PARTIDO DOS
TRABALHADORES**
Líder: Dirceu Dresch

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Dado Cherm

**PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO**
Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO COMUNSTA DO BRASIL
Líder: Ângela Albino

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
Líder: Altair Guidi

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Sargento Amauri Soares

COMISSÕES PERMANENTES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

Romildo Titon - Presidente
Dado Cherm - Vice-Presidente
Sargento Amauri Soares
Joares Ponticelli
José Nei Alberton Ascari
Dirceu Dresch
Volnei Morastoni
Maurício Eskudlark
Elizeu Mattos

**COMISSÃO DE TRANSPORTES E
DESENVOLVIMENTO URBANO**

Valmir Comin - Presidente
Manoel Mota - Vice-Presidente
Ângela Albino
Jean Kuhlmann
Mauro de Nadal
Pe. Pedro Baldissera
Marcos Vieira

**COMISSÃO DE PESCA E
AQUICULTURA**

Pe. Pedro Baldissera - Presidente
Adilor Guglielmi
Altair Guidi
José Milton Scheffer
Darci de Matos
Manoel Mota
Aldo Schneider

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, E
POLÍTICA RURAL**

Aldo Schneider - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-
Presidente
Narcizo Parisotto
Mauro de Nadal
Dirceu Dresch
Adilor Guglielmi
José Nei Alberton Ascari

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

Elizeu Mattos - Presidente
Sílvio Dreveck - Vice-Presidente
Ângela Albino
Altair Guidi
Jorge Teixeira
Manoel Mota
Maurício Eskudlark

**COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO**

Gilmar Knaesel - Presidente
Darci de Matos - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Sargento Amauri Soares
Sílvio Dreveck
Manoel Mota
Luciane Carminatti
Neodi Saretta
Aldo Schneider

**COMISSÃO DE SEGURANÇA
PÚBLICA**

Marcos Vieira - Presidente
Sargento Amauri Soares - Vice-
Presidente
Maurício Eskudlark
Kennedy Nunes
Jean Kuhlmann
Dirce Heiderscheidt
Volnei Morastoni

**COMISSÃO DE ECONOMIA,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E
ENERGIA**

José Milton Scheffer - Presidente
Ângela Albino - Vice-Presidente
Jorge Teixeira
Carlos Chiodini
Edison Andrino
Dirceu Dresch
Adilor Guglielmi

**COMISSÃO DE TURISMO E MEIO
AMBIENTE**

Neodi Saretta - Presidente
Altair Guidi - Vice-Presidente
Gilmar Knaesel
Valmir Comin
Jorge Teixeira
Edison Andrino
Dirce Heiderscheidt

**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**

Jean Kuhlmann - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Pe. Pedro Baldissera
Narcizo Parisotto
Joares Ponticelli
Elizeu Mattos
Carlos Chiodini
Gilmar Knaesel
Ismael dos Santos

**COMISSÃO DE DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE
AMPARO À FAMÍLIA E À MULHER**

Luciane Carminatti - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Maurício Eskudlark
Ângela Albino
Kennedy Nunes
Romildo Titon

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO**

Carlos Chiodini - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Sargento Amauri Soares
Joares Ponticelli
Ismael dos Santos
Mauro de Nadal
Gilmar Knaesel

**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E
DO MERCOSUL**

Adilor Guglielmi - Presidente
Narcizo Parisotto - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jorge Teixeira
Elizeu Mattos
Edison Andrino
Neodi Saretta

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Ângela Albino - Presidente
Pe. Pedro Baldissera - Vice-Presidente
Sílvio Dreveck
José Nei Alberton Ascari
Manoel Mota
Romildo Titon
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SAÚDE

Volnei Morastoni - Presidente
Carlos Chiodini - Vice-Presidente
Sargento Amauri Soares
Valmir Comin
Jorge Teixeira
Mauro de Nadal
Dado Cherm

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL

Kennedy Nunes - Presidente
José Nei Alberton Ascari - Vice-
Presidente
Manoel Mota
Aldo Schneider
Dirceu Dresch
Ângela Albino
Dado Cherm

DIRETORIA LEGISLATIVA	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE	ÍNDICE
<p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela digitação e revisão dos atos da Mesa e publicações diversas, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Roberto Katumi Oda</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Lenita Wendhausen Cavallazi</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	 <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA ANO XX - NÚMERO 2314 EDIÇÃO DE HOJE: 28 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>Atos da Mesa Atos da Mesa 2</p> <p>Publicações Diversas Aviso de Licitação 3 Atas de Comissões 3 Permanentes 3 Mensagem Governamental 4 Portarias 4 Projetos de Lei 9 Projetos de Lei Complementar 14 Redações Finais 14</p>

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 132, de 31 de março de 2011

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0299/2011,

RESOLVE: com fundamento no Art. 1º, parágrafo 19 da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor **MARIO EDUARDO BARZAN**, matrícula n.º 1266, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-43, a contar de 17 de abril de 2011.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Reno Caramori - Secretário
Deputado Antônio Aguiar - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 258, de 02 de agosto de 2011

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 18 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e nas condições previstas no Termo de Convênio de Cooperação Técnico-Institucional, celebrado entre o Poder Legislativo e a Prefeitura Municipal de Tubarão,

COLOCAR À DISPOSIÇÃO da Prefeitura Municipal de Tubarão, até 31 de dezembro de 2012, o servidor **HUDSON MENDES CARDOSO**, matrícula nº 1012, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, código PL/TEL-47, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de julho de 2011.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Reno Caramori - Secretário
Deputado Antônio Aguiar - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 259, de 02 de agosto de 2011

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DISPENSAR o servidor **LAERCIO ARCENO CORREA**, matrícula nº 1438, da função de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 22 de julho de 2011 (Gabinete do Deputado José Nei Alberton Ascari).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Reno Caramori - Secretário
Deputado Antônio Aguiar - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 260, de 02 de agosto de 2011

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DISPENSAR o servidor **VANOIR GUAREZI ZACARON**, matrícula nº 1394, da função de Chefe da Seção de Compras de Bens e Serviços, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de agosto de 2011 (DA - Coordenadoria de Recursos de Materiais).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente
Deputado Reno Caramori - Secretário
Deputado Antônio Aguiar - Secretário
*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 261, de 02 de agosto de 2011

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,

DESIGNAR o servidor **JULIANO DA COSTA AZEVEDO**, matrícula nº 6317, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Chefia da Seção de Compras de Bens e Serviços, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de agosto de 2011 (DA - Coordenadoria de Recursos de Materiais).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente

Deputado Reno Caramori - Secretário

Deputado Antônio Aguiar - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 262, de 02 de agosto de 2011

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,

DESIGNAR o servidor **VANOIR GUAREZI ZACARON**, matrícula nº 1394, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Chefia da Seção - Controle de Processos, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de agosto de 2011 (Diretoria Financeira).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente

Deputado Reno Caramori - Secretário

Deputado Antônio Aguiar - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 263, de 02 de agosto de 2011

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,

DESIGNAR a servidora **ADRIANA BACK KOERICH**, matrícula nº 5201, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Assessoria Técnica-Administrativa - Apoio Técnico, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 01 de agosto de 2011 (DA - Coordenadoria de Recursos de Materiais).

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente

Deputado Reno Caramori - Secretário

Deputado Antônio Aguiar - Secretário

*** X X X ***

ATO DA MESA Nº 264, de 02 de agosto de 2011

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

EXCLUIR do Ato da Mesa nº 228 de 21 de junho de 2011 que Constituiu Comissão de Planejamento e Acompanhamento de Obras e Reformas, o servidor **RENATO HERCÍLIO BERTOLDI**, matrícula nº 0936, a contar de 01 de maio de 2011.

Deputado **GELSON MERISIO** - Presidente

Deputado Reno Caramori - Secretário

Deputado Antônio Aguiar - Secretário

*** X X X ***

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-900, comunica aos interessados que realizará licitação na seguinte modalidade:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2011

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA SERVIDORES DA ALESC.

DATA: 11/08/2011 - **HORA:** 09:00 horas

ENTREGA DOS ENVELOPES: Os envelopes contendo a parte documental e as propostas comerciais deverão ser entregues na Coordenadoria de Licitações até as 09:00 h do dia 09 de agosto de 2011. O Edital poderá ser retirado na Coordenadoria de Recursos Materiais, 6º andar do Edifício João Cascaes localizado na Avenida Hercílio Luz, nº 301, esquina com a Rua João Pinto, Centro - Florianópolis e no site eletrônico (www.alesc.sc.gov.br). Florianópolis, 01 de agosto de 2011.

Lonarte Sperling Veloso
Coordenador de Licitações

*** X X X ***

ATAS DE COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 1ª REUNIÃO DE EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA, REALIZADA ÀS 14H00 DO DIA 12 DE JULHO DE 2011.

Às nove horas do dia doze de julho do ano de dois mil e onze, sob a Presidência do Deputado do Deputado Romildo Titon reuniram-se a Comissão de Constituição e Justiça, com a presença dos Senhores Deputados: Luiz Eduardo Cherem, Sargento Amauri Soares, Maurício Eskudlark, José Nei Alberton Ascari, Elizeu Mattos, Joares Ponticelli, Dirceu Dresch, Luciane Carminatti substituindo Volnei Morastoni. Aberto os trabalhos o Presidente colocou em discussão e votação a Ata da 17ª Reunião Ordinária, que foi aprovada por unanimidade. Em seguida

passou a palavra aos senhores deputados para relatar as matérias em pauta: **O Deputado Sargento Amauri Soares** relatou o Projeto de Lei Complementar de nº 024.4/2011, exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade e o Projeto de Resolução de nº 006.7/2011 exarou parecer pela diligência, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **O Deputado Joares Ponticelli** exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **O Deputado Luiz Eduardo Cherem** relatou o Projeto de Lei de nº 0233.5/2011, exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi cedido pedido de vista em gabinete ao Deputado Dirceu Dresch. **O Deputado Maurício Eskudlark** relatou o Projeto de Emenda Constitucional de nº 006.4/2011, exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade e o Projeto de Lei de nº 0237.9/2011, exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **O Deputado Eliseu Mattos** relatou o Projeto de Lei de nº 0199.9/2011, exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; o Projeto de Lei Complementar de nº 0022.2/2011 exarou parecer favorável à emenda modificativa, que colocada em discussão e votação, foi aprovado por maioria e o Projeto de Lei de nº 0179.5/2011 exarou parecer favorável à emenda substitutiva global e aditiva, que posto em discussão e votação, foi aprovado por maioria. **O Deputado José Nei A. Ascari** relatou o Projeto de Lei de nº 0253.9/2011, exarou parecer pela diligência, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade e o Projeto de Lei Complementar de nº 0016.4/2011 exarou parecer pela diligência, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **O Deputado Romildo Titon** relatou o Projeto de Lei de nº 0256.1/2011, exarou parecer pela diligência, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; a Mensagem de Veto de nº 0165/2011, exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade; os Projetos de Lei de nºs 0272.1/2011, 0250.6/2011, 0240.4/2011, 0276.5/2011 exarou pareceres favoráveis, que colocados em discussão e votação, foram aprovados por unanimidade e o Projeto de Lei de nº 0248.1/2011 exarou parecer favorável com emenda modificativa, que colocada em discussão e votação, foi apro-

vado por unanimidade. A presente reunião foi suspensa às 12h00 e encerrada às 14h e 15min. Nada mais havendo a tratar o presidente agradeceu a presença dos senhores deputados e encerrou a presente reunião, do qual, eu, Robério de Souza, chefe da Secretaria, lavrei a presença ata, que após ser lida e aprovada por todos os membros, será assinada pelo senhor presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2011.

Deputado Romildo Títon
Presidente

*** X X X ***

ATA DA 3ª REUNIÃO DE SIMULTÂNEA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA, REALIZADA ÀS 14H00 DO DIA 13 DE JULHO DE 2011.

Às catorze do dia treze de julho do ano de dois mil e onze, sob a Presidência do Deputado Deputado Romildo Títon reuniram-se à Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com a presença dos Senhores Deputados: Elizeu Mattos, Dirceu Dresch, Sargento Amauri Soares, Joares Ponticelli, Maurício Eskudlark, Volnei Morastoni, José Nei Alberton Ascari, Gilmar Knaesel, Manoel Mota, Darci de Matos, Marcos Vieira, Luciane Carminatti, Neodi Saretta, Sílvio Dreveck, Aldo Schineider, Angela Albino, Altair Guidi, Jorge Teixeira. Aberto os trabalhos o Presidente colocou em discussão e votação a Ata da 17ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, que foi aprovada por unanimidade e passou a palavra aos Deputados para relatar as matérias em pauta: **O Deputado Elizeu Mattos** relatou o Projeto de Lei Complementar de nº 0017.5/2011, exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade e o Projeto de Lei de nº 267.4/2011 exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **O Deputado José Nei A. Ascari** relatou o Projeto de Lei de nº 0268.5/2011, exarou parecer favorável, que posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. **O Deputado Romildo Títon** relatou os Projetos de Lei de nºs 0249.2/2011, 0264.1/2011, 0263.0/2011 e 0273.3/2011, exarou pareceres pela diligência, que colocados em discussão e votação, foram aprovados por unanimidade. **O Deputado Joares Ponticelli** relatou o Projeto de Lei Complementar de nº 0026.6/2011, exarou parecer favorável com emendas aditivas e supressivas, que posto em discussão e votação, foi aprovado por maioria pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação, Trabalho, Administração e Serviços Públicos. A presente reunião foi encerrada às 17h30 min. Nada mais havendo a tratar o senhor presidente agradeceu a presença dos senhores deputados e encerrou a presente reunião, do qual, eu, Robério de Souza, Chefe da Secretaria, lavrei a presença Ata, que após ser lida e aprovada por todos os membros, será assinada pelo senhor presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, em 13 de julho de 2011.

Deputado Romildo Títon
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Deputado Gilmar Knaesel
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Deputado Elizeu Mattos
Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

*** X X X ***

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 198

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Em estrita observância às determinações contidas nos artigos 40, inciso IV, alínea "c", e 70 da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Casa Legislativa que o Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado deverá ausentar-se do País, entre os dias 27 de julho a 01 de agosto do corrente ano, em caráter particular, sem acarretar ônus ao erário.

Florianópolis, 26 de julho de 2011

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 02/08/11

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 2453, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 967, de 11 de dezembro de 2002,

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para realizar os procedimentos previstos no Edital de Pregão nº 024/2011.

Matr	Nome do Servidor	Função
1332	Hélio Estefano Becker Filho	Pregoeiro
1998	Bernadete Albani Leiria	Pregoeiro substituto
0775	Adriana Lauth Gualberto	Equipe de apoio
0947	Valter Euclides Damasco	
2543	Juçara Helena Rebelatto	
1877	Antonio Henrique C. Bulcão Viana	

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2454, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **TARCISIO WEISE**, matrícula nº 6007, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-75, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Ana Paula Lima).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2455, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR TARCISIO WEISE, matrícula nº 6007, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-71, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Ana Paula Lima).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2456, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 1164/11,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, II, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

PRORROGAR LICENÇA para tratamento de saúde a servidora **MARIA DO ROCIO BARRETO DA SILVA**, matrícula nº 0323, por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 24 de julho de 2011.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2457, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 62, I, e art. 63, caput, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

CONCEDER LICENÇA para tratamento de saúde aos servidores abaixo relacionados:

Matr	Nome do Servidor	Qde dias	Início em	Proc. nº
1012	Hudson Mendes Cardoso	30	13/07/11	1165/2011
1485	Romário da Silva	30	21/07/11	1166/2011

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2458, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR SANTINA IZE ROSA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jose Nei Alberton Ascari).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2459, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **ANDREZA MATOS DE SOUZA**, matrícula nº 6693, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-36, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Jose Nei Alberton Ascari).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2460, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ANDREZA MATOS DE SOUZA, matrícula nº 6693, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-15, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Jose Nei Alberton Ascari).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2461, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **SUZANA MARQUEZINI**, matrícula nº 6611, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-70, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 01 de agosto de 2011 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2462, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **FRANCELISE MARTINI**, matrícula nº 6353, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-25, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2463, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **MARCELO NASCIMENTO**

POMAR, matrícula nº 6110, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Angela Albino).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2464, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR MARCELO NASCIMENTO POMAR, matrícula nº 6110, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-47, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Angela Albino).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2465, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **LUCAS DOS SANTOS FERREIRA**,

matrícula nº 6598, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Angela Albino).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2466, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR LUCAS DOS SANTOS FERREIRA, matrícula nº 6598, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Angela Albino).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2467, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **DARWIN DE ASSIS BRITO**,

matrícula nº 6703, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-69, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Angela Albino).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2468, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR DARWIN DE ASSIS BRITO, matrícula nº 6703, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-60, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Angela Albino).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2469, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **SERGIO ROBERTO SCHEFFER**, matrícula nº 6708, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-36, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Angela Albino).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2470, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR SERGIO ROBERTO SCHEFFER, matrícula nº 6708, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-51, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Angela Albino).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2471, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ARLETE DA SILVA, matrícula nº 4186, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-38, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ana Paula Lima).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2472, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **MARIA ELISA CADORE**, matrícula nº 2801, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de agosto de 2011 (Gab Dep Jorge Teixeira).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2473, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **TATHIANA SCHOPPEN VERONESE**, matrícula nº 6631, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-60, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de agosto de 2011 (Gab Dep Maurício Eskudlark).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2474, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR VERA INES SCHOPPEN VERONESE, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-60, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2475, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **ALEXANDRE MICHELOTTO**, matrícula nº 6796, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-46, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Romildo Titon).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2476, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ALEXANDRE MICHELOTTO, matrícula nº 6796, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-29, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Romildo Titon).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2477, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **PAULO ROBERTO MANGER KNOLL**, matrícula nº 6165, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-61, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de agosto de 2011 (Gab Dep Jorge Teixeira).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2478, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR PAULO ROBERTO MANGER KNOLL, matrícula nº 6165, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-72, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 2 de agosto de 2011 (Gab Dep Jorge Teixeira).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2479, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **THIAGO BACK NEVES**, matrícula nº 5629, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-04, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de agosto de 2011 (Gab Dep Jean Kuhlmann).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2480, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **RUI LUIZ WESTPHAL**, matrícula nº 6534, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de agosto de 2011 (Gab Dep Jean Kuhlmann).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2481, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR RUI LUIZ WESTPHAL, matrícula nº 6534, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-37, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 2 de agosto de 2011 (Gab Dep Jean Kuhlmann).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2482, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **CARLOS EDUARDO BORBA**, matrícula nº 5222, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de agosto de 2011 (Gab Dep Jean Kuhlmann).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2483, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR CARLOS EDUARDO BORBA, matrícula nº 5222, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-37, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 2 de agosto de 2011 (Gab Dep Jean Kuhlmann).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2484, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **ATILA ZILLI SEEMANN**, matrícula nº 4541, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-63, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de agosto de 2011 (Gab Dep Jean Kuhlmann).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2485, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ATILA ZILLI SEEMANN, matrícula nº 4541, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-33, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 2 de agosto de 2011 (Gab Dep Jean Kuhlmann).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2486, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR EDSON DOS SANTOS FAGUNDES, matrícula nº 6020, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-35, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jean Kuhlmann).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2487, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **CRISTIANO DA SILVA DE CARLI**, matrícula nº 5621, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-48, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Sargento Amauri Soares).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2488, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR CRISTIANO DA SILVA DE CARLI, matrícula nº 5621, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-39, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Sargento Amauri Soares).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2489, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **ALEXANDRE SILVA BRANDAO**, matrícula nº 5238, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-59, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Sargento Amauri Soares).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2490, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR ALEXANDRE SILVA BRANDAO, matrícula nº 5238, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-64, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Sargento Amauri Soares).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2491, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **GERT STAUDINGER**, matrícula nº 6396, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-60, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Aldo Schneider).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2492, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR ERALDO NEVES, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-01, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Aldo Schneider).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2493, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **SALETE ELLER**, matrícula nº 5443, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-36, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2494, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **ALBA CAROLINE BORGES DE OLIVEIRA BARRIGA DOS SANTOS**, matrícula nº 6187, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-36, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2495, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR ALBA CAROLINE BORGES DE OLIVEIRA BARRIGA DOS SANTOS, matrícula nº 6187, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-08, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2496, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **EVANI PINHEIRO XAVIER**, matrícula nº 6526, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-36, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2497, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR EVANI PINHEIRO XAVIER, matrícula nº 6526, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-08, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2498, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **IZADORA PAULINI**, matrícula nº 6347, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-36, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2499, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,*

NOMEAR IZADORA PAULINI, matrícula nº 6347, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-08, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1 de agosto de 2011 (Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2500, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **ROSE MERI BENEDET**, matrícula nº 1544, no Gabinete do Deputado Edison Andrino.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2501, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **BERNADETE REBELO DE SOUZA**, matrícula nº 1451, no Gabinete do Deputado Edison Andrino.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2502, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **ZENAIDE MEYER**, matrícula nº 1588, na DRH - Coordenadoria de Saúde e Assistência.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2503, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **MÁRCIO ANTONIO CHEDID ROSSI**, matrícula nº 0866, na DL - Coordenadoria de Publicação.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2504, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **JORGE JOSÉ SALUM JUNIOR**, matrícula nº 1970, na DA/CSG - Gerência de Protocolo Geral.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2505, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **FLORINDO TESTONI FILHO**, matrícula nº 1746, na Diretoria Legislativa.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2506, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **ALAIR NAZARETE PACHECO**, matrícula nº 1447, na DL - Coordenadoria das Comissões.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2507, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **ADEMIR BELONDINO DA SILVA**, matrícula nº 1450, na Diretoria de Comunicação Social.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 2508, de 02 de agosto de 2011

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **LUCIMAR EGINIO MARTINS**, matrícula nº 1096, no Gabinete do Deputado Ciro Marcial Roza.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 292/11

Declara de utilidade pública a Associação Cáritas Dio-cesana, de Criciúma.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Cáritas Diocesana, com sede no município de Criciúma.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer

Lido no Expediente

Sessão de 02/08/11

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração de Vossas Excelências projeto de lei que visa declarar de utilidade pública a Associação Cáritas Diocesana, com sede no município de Criciúma.

A entidade, segundo seu relatório de atividades e seu estatuto, tem como objetivos promover e articular ação social, cultural, educacional, de defesa e de promoção da solidariedade a famílias e a pessoas empobrecidas, em especial crianças, adolescentes, mulheres, idosos, população de rua e outros que se encontrem em situações de risco, nas áreas rural e urbana, realizar ações solidárias de geração de trabalho e renda e de preservação do meio ambiente, a proteção e defesa do meio ambiente, o patrimônio artístico, histórico e turístico os direitos do consumidor e os difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como outros pressupostos inseridos em seu estatuto.

Diante desta consideração vem este parlamentar solicitar o acolhimento da presente proposição, no afã em que a entidade possa usufruir dos direitos e as vantagens que a legislação em vigor lhe concede.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 293/11

Declara de utilidade pública a Fundação Educativa, Social e Cultural - Fundesc, de Sombrio.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Fundação Educativa, Social e Cultural - Fundesc, com sede no município de Sombrio.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e
 IV - balancete contábil.
 Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.
 Sala das Sessões
 Deputado José Milton Scheffer

Lido no Expediente
 Sessão de 02/08/11

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares o presente projeto de lei que visa declarar de utilidade pública a Fundação Educativa, Social e Cultural - Fundesc, com sede no município de Sombrio.

Trata-se de entidade civil sem fins lucrativos que tem por objetivo realizar programas educacionais, conceder bolsas, prêmios ou ajuda de custo, desenvolver programas de ação comunitária, apoiando a implementação de projetos voltados ao aprimoramento técnico-profissional de pessoas da comunidade, dentre outros.

Neste contexto, para continuar implementando as ações dispostas em seu estatuto, faz-se necessário que a entidade usufrua das vantagens legais inerentes à titulação requerida, por isso, submeto aos Senhores Deputados o presente projeto de lei.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 294/11

Revoga o art. 5º e 13 da Lei nº 6.063 de 24 de maio de 1982.

Art. 1º - Ficam revogados os arts. 5º e 13 da Lei nº 6.063, de 24 de maio de 1982.

Art. 2º - Estas revogações entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
 Deputado Estadual Mauro de Nadal

Lido no Expediente
 Sessão de 02/08/11

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por escopo revogar o art. 5º e 13 da Lei nº 6.063 de 24 de maio de 1982.

Justifica-se tal revogação na desburocratização nos projetos de parcelamento de solo urbano. O Estado criou mais um entrave administrativo, esta obrigação de anuência aos projetos de parcelamento urbano à Secretaria de Estado do Planejamento gerou um novo dever ao cidadão. Este é um dever administrativo desmotivado e inconstitucional.

A Constituição Federal de 1988 repartiu as competências legislativas dos entes federados. A competência do planejamento do uso do solo urbano é privativa dos entes Municipais, conforme dispõe o inc. VIII do art. 30, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

.....
 VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Então, o dever do cidadão em requerer a anuência prévia da Secretaria de Estado do Planejamento em parcelamentos de solo urbano é desmotivada e inconstitucional.

Deste modo, por ser inócua a anuência do Estado, somente aumentando a burocracia e lentidão nos processos de parcelamento de solo urbano a revogação destes dispositivos legais se tornam prementes.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 295/11

Concede isenção do pagamento de taxas relativas à renovação da carteira de habilitação (CNH), as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos e da outras providências.

Artigo 1º - Ficam as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos, isentas do pagamento de taxa Estadual concernente à renovação de carteira nacional de habilitação (CNH), emitidas pelo departamento de trânsito de Estado de Santa Catarina - DETRAN/SC.

Artigo 2º - As pessoas citadas no artigo anterior, poderão realizar os exames médicos exigidos para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos estabelecimentos da rede pública de saúde, no âmbito do Estado de Santa Catarina, que possuam as especialidades exigidas.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões
 Deputado Carlos Chiodini

Lido no Expediente
 Sessão de 02/08/11

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o escopo de beneficiar as pessoas com idade igual ou superior a 65 anos. Já que elas em sua maioria encontram-se aposentadas, e percebem mensalmente um salário incapaz de suprir as necessidades básicas da sua família.

Desta forma, estará se beneficiando uma parcela da sociedade, que prestou sua colaboração para o crescimento do País.

Atualmente os exames oftalmológicos obrigatórios para renovação da carteira nacional de habilitação (CNH), são realizados de forma onerosa atingindo a população de terceira idade, que é obrigada a cumprir com o pagamento de taxas excessivas, diante da remuneração que recebem.

Destarte, desejo de meus nobres pares, a aprovação desse projeto, que reputo de alta relevância e dirigido à proteção do idoso.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 296/11

Institui o Conselho Estadual de Segurança Pública.

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Segurança Pública, colegiado permanente de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à promoção da segurança pública, prevenção e repressão à violência e à criminalidade no Estado de Santa Catarina.

Artigo 2º - Ao Conselho Estadual de Segurança Pública, em articulação com os Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGS) do Estado de Santa Catarina, compete:

I - propor diretrizes para as políticas de segurança pública;
II - formular, quando consultado, estratégias para a execução das políticas de segurança pública;

III - desenvolver metodologias de monitoramento da execução das políticas de segurança pública;

IV - elaborar estudos e pesquisas, bem como promover debates relativos à problemática da segurança pública;

V - promover o compartilhamento de experiências entre CONSEGS visando à disseminação de práticas exitosas no Estado de Santa Catarina;

VI - incentivar a integração administrativa e operacional dos órgãos de segurança pública estaduais, federais e municipais;

VII - propor a adoção de medidas administrativas e legislativas que propiciem melhores condições de vida aos policiais e seus familiares e de trabalho a todos os profissionais que prestam serviços de segurança à população do Estado, incluindo programas de intercâmbio, treinamento, capacitação e readaptação.

Parágrafo único - O Conselho poderá constituir comissões temporárias e grupos técnicos para o estudo e a elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo convidar especialistas que tenham afinidade com as matérias tratadas na forma de seu regimento interno.

Artigo 3º - O Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina será integrado por:

I - 01 titular e 01 suplente, representantes do Governo do Estado de Santa Catarina;

II - 01 titular e 01 suplente, representantes da Assembleia Legislativa de Santa Catarina;

III - 01 titular e 01 suplente, representantes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

IV - 01 titular e 01 suplente, representantes do Ministério Público de Santa Catarina;

V - 01 titular e 01 suplente, representantes da Polícia Militar de Santa Catarina;

VI - 01 titular e 01 suplente, representantes da Polícia Civil de Santa Catarina;

VII - 01 titular e 01 suplente, representantes das Guardas Municipais de Santa Catarina;

VIII - 01 titular e 01 suplente, representantes dos Agentes Penitenciários de Santa Catarina;

IX - 01 titular e 01 suplente, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina;

X - 01 titular e 01 suplente, representantes da Defesa Civil de Santa Catarina;

XI - 01 titular e 01 suplente representante de empresas de segurança privada;

XII - 01 titular e 01 suplente, representantes dos Conselhos de Segurança do Estado de Santa Catarina - CONSEGS/SC.

§ 1º - A escolha dos representantes governamentais prevista no *caput* será disciplinada por decreto, observadas a seguinte condição:

1 - garantia de representatividade das polícias militar, civil, técnico-científica e do corpo de bombeiros;

§ 2º - Cada Conselheiro possuirá um suplente, que somente será convocado no impedimento justificado do respectivo titular, sendo garantido, em qualquer caso, seu livre acesso às reuniões do Conselho.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida a recondução uma única vez.

§ 4º - As funções de Conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas como de serviço público relevante.

§ 5º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho, a juízo do seu Presidente, técnicos e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§ 6º - Os conselhos estaduais de direitos poderão indicar cada qual, um representante com direito a voz.

Artigo 4º - O Conselho Estadual de Segurança Pública será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares.

Parágrafo único - O presidente do Conselho terá mandato de um ano, permitida uma recondução.

Artigo 5º - A organização, as reuniões, as deliberações e demais atividades do Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, bem como as formas de articulação com os CONSEGs, serão disciplinadas por regimento interno.

Parágrafo único - O regimento a que se refere o "caput" deste artigo será aprovado por maioria absoluta dos Conselheiros.

Artigo 6º - As medidas de caráter administrativo, especialmente quanto à definição e adequação do órgão prestador de apoio técnico-administrativo e dos meios necessários ao funcionamento do Conselho, serão definidas em decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Carlos Chiodini

Lido no Expediente

Sessão de 02/08/11

JUSTIFICATIVA

O processo de redemocratização do país inspirou diversos governos estaduais e locais a criarem mecanismos de democracia participativa, notadamente a partir de meados da década de 80.

O Estado de Santa Catarina possui mais de 300 (trezentos) Conselhos de Segurança. Dentre as centenas de conselhos estaduais, não se nota, porém, a existência de colegiado que se debruce exclusivamente sobre as políticas de segurança pública.

Não há, na área em comento, um conselho de abrangência estadual, mas centenas de estruturas de caráter local, denominadas Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs), cuja abrangência territorial não ultrapassa os limites de um município.

Os CONSEGs operam no Estado de Santa Catarina desde o ano de 2001 (Decreto nº 2.136 de 12 de Março de 2001, e são integrados por membros da comunidade e representantes policiais. Tais conselhos possuem objetivos comuns como o planejamento da ação comunitária de segurança, o acompanhamento da ação policial, o desenvolvimento de campanhas educativas, dentre outros.

Em vista do exposto, não se pode deixar de reconhecer a experiência e o conhecimento acumulados pelos CONSEGs. Porém, a contribuição dos referidos conselhos à comunidade não pode limitar-se às respectivas circunscrições. As experiências exitosas devem ser disseminadas por todo o Estado.

Por conseguinte, é mais do que urgente a criação de um conselho estadual não apenas com o objetivo de conferir maior eficiência ao sistema existente, mas também de aprimorar o diálogo e o trabalho articulado com outras instâncias de mesma natureza como, por exemplo, o Conselho Nacional de Segurança Pública.

Assim sendo, apresento aos nobres Pares projeto de lei que institui o *Conselho Estadual de Segurança Pública no Estado de Santa Catarina*. Em linhas gerais, o Conselho deve:

a) quanto à sua *natureza*, ser consultivo e deliberativo;

b) quanto à sua *finalidade*, contribuir para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à promoção da segurança pública, a prevenção e a repressão à violência e à criminalidade no Estado;

c) quanto às suas *competências*, privilegiar a qualidade técnica dos seus trabalhos, mediante a constituição de grupos técnicos de trabalho, além de desenvolver suas atividades de forma articulada com os CONSEGs;

d) quanto à sua *composição*, ter estrutura tripartite, integrado por representantes governamentais, da sociedade civil e dos profissionais que prestam serviços públicos e privados de segurança à população do Estado.

Desta forma, conto com a contribuição dos meus colegas Parlamentares para o aprimoramento deste projeto de lei por meio de intensa mobilização da Sociedade, do Governo e das categorias profissionais relacionadas à prestação de serviços de segurança à população do Estado.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 297/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de cursos, na rede hospitalar pública e privada, para a mulher gestante, sobre atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos.

Artigo 1º - Fica obrigatório no âmbito do Estado de Santa Catarina, a aplicação de cursos gratuitos para a mãe gestante, sobre os socorros emergenciais a crianças de zero a seis anos.

Parágrafo único- O curso referido no *caput* será ministrado em hospitais e postos de saúde da rede pública e privada, durante o período do pré-natal, por equipes interdisciplinares das áreas de Medicina e Psicologia, além do Corpo de Bombeiros do Estado.

Artigo 2º - Constarão da programação do curso temas como: importância do pré-natal, amamentação, vacinação, primeiros-socorros, alimentação e desenvolvimento infantil.

Artigo 3º - Será fornecido à mãe um certificado em forma de caderneta, onde será anotado o acompanhamento da criança.

§ 1º A caderneta referenciada no *caput* deverá estar devidamente preenchida e será exigida no ato da efetivação da matrícula nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

Artigo 4º - O Poder Executivo veiculará campanhas educativas sobre a importância dos cursos oferecidos.

Artigo 5º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, estabelecendo inclusive a duração do curso.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Carlos Chiodini

Lido no Expediente

Sessão de 02/08/11

JUSTIFICATIVA

Visa esse projeto uma medida preventiva, educando e esclarecendo as mães sobre os cuidados essenciais com a própria gestação e com a criança nos primeiros anos de vida, garantindo-lhes saúde e desenvolvimento psico-emocional, capaz de afastá-las das constantes causa de doenças e distúrbios que lotam as clínicas médicas.

Este projeto de Lei encontra respaldo na nossa carta magna, onde no seu artigo 6.º estatuí o seguinte: "São direitos sociais a educação, a saúde (grifo nosso), o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição".

Ademais essas mães estando preparadas para salvaguardar a vida de seus primogênitos, lhes garantirão mais tranquilidade e segurança na criação e educação de seus filhos.

Portanto solicito aos nobres pares deputados o apoio a este projeto de lei que introduz as cidadãs do Estado numa nova experiência de prevenção da saúde integral.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 298/11

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos do Autismo do Litoral de Santa Catarina - Ama, de Balneário Camboriú.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e amigos do Autismo do Litoral de Santa Catarina - Ama, com sede no município de Balneário Camboriú.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e
IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Dado Cherm

Lido no Expediente
Sessão de 02/08/11

JUSTIFICATIVA

A Associação de Pais e Amigos do Autismo do Litoral de Santa Catarina, com sede no município de Balneário Camboriú, que pretende ser reconhecida de utilidade pública estadual, é uma entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade dar apoio às pesquisas sobre os distúrbios do aprendizado e síndrome correlatas, promover a inclusão no mercado de trabalho da pessoa com distúrbios do aprendizado e síndromes correlatas e na escola regular, sempre que possível, bem como na prática de esportes, lazer e recreação, criar os serviços de apoio necessários a consecução dos objetivos da Associação, orientar na busca junto aos Poderes Públicos do abastecimento dos medicamentos necessários, promover a criação de centros educacionais adequados, dentre outros objetivos inseridos na seu Estatuto.

Para dar continuidade às ações dispostas em seu Estatuto, faz-se necessário que a entidade usufrua das vantagens legais inerentes à titulação requerida, por isso, submeto aos Senhores Deputados a presente proposta.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 299/11

Declara de utilidade pública a Associação dos Idosos da Alegria do Lageado, de Botuverá.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Idosos da Alegria do Lageado, com sede no município de Botuverá.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e
IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Dado Cherm

Lido no Expediente
Sessão de 02/08/11

JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento proposta de lei que visa declarar de utilidade pública a Associação dos Idosos da Alegria do Lageado, com sede no município de Botuverá.

Trata-se de uma entidade sem fins lucrativos e que tem por finalidade cultivar os sentimentos da prática de caridade por meio de reuniões dos associados, dar condições para os idosos integrarem-se à sociedade através de promoções sociais e culturais, praticar a beneficência entre as pessoas carentes, dentre outras de interesse daquela comunidade.

Assim, por entender que a declaração de utilidade pública servirá como incentivo àquela entidade, solicito aos nobres Pares deste Parlamento o acolhimento da presente proposição.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 300/11

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental Aguapé, de Sombrio.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental Aguapé, com sede no município de Sombrio.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e
IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões
Deputado José Milton Scheffer

Lido no Expediente
Sessão de 02/08/11

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração de Vossas Excelências projeto de lei que visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção Ambiental Aguapé, com sede no município de Sombrio.

Diante da relevância dos propósitos em que se pauta a referida entidade, que tem por finalidade precípua a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar a garantia do equilíbrio sustentável da fauna e da flora em sua jurisdição de atuação, solicito o acolhimento da presente proposição, para que a entidade possa usufruir dos direitos e vantagens da legislação vigente.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI 301/11

Declara de Utilidade Pública a Associação Tigre de Tae Kwon-Do, com sede no município de Caçador.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Tigre de Tae Kwon-Do, com sede no município de Caçador.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I - relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 2º desta Lei;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e
IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,
Deputado Reno Caramori

Lido no Expediente
Sessão de 02/08/11

JUSTIFICATIVA

A Associação Tigre de Tae Kwon-Do, com sede no município de Caçador, é uma associação civil, sem fins lucrativos, instituída em 29 de janeiro de 2003 com a intenção de promover e desenvolver junto à sociedade a integração de atletas que praticam a arte marcial, divulgando a prática do tae kwon-do, que é mais do que um habilidade de luta meramente física, uma vez que representa uma maneira de pensar e de um padrão de vida que exige uma disciplina rigorosa é um sistema de formação tanto para a mente e para o corpo, quanto no desenvolvimento do caráter moral.

Desta forma e pela natureza e caráter institucional da entidade recomendo o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, reconhecendo sua utilidade pública para todos os fins de direito.

Por sua vez, a documentação acostada ao Projeto de Lei cumpre todas as exigências da legislação que regula o reconhecimento de utilidade pública da entidade, em especial a Lei nº 15.125, de 19 de janeiro de 2010.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 302/11

Altera o art. 3º da Lei nº 7.581, de 26 de abril de 1989, que cria o município de Timbó Grande.

Art. 1º O art. 3º da Lei 7.581, de 26 de abril de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O município criado por esta Lei terá as seguintes delimitações:

Com o município de Irineópolis: partindo da foz do rio Tamanduá no rio Timbó (lat. 26º27'81"S, long. 50º48'33,39"W), segue por este acima até a confluência com o lajeado Santa Cruz (lat. 26º29'13,70"S, long. 50º42'31,81"W), divisa municipal com Canoinhas.

Com o município de Canoinhas: a partir da confluência do lajeado Santa Cruz com o rio Tamanduá (lat. 26º29'13,70"S, long. 50º42'31,81"W), segue até a foz do arroio do Veado (lat. 26º39'11,09"S, long. 50º29'43,75"W), divisa municipal com Santa Cecília.

Com o município de Santa Cecília: partindo da foz do arroio do Veado no rio Tamanduá (lat. 26º39'11,09"S, long. 50º29'43,75"W), segue pelo primeiro acima até sua nascente (lat. 26º41'15,24"S, long. 50º30'57,27"W), daí em linha geodésica até o rio Timbó na foz com o arroio Dedo Torto (lat. 26º 42'56,39"S, long. 50º 30'56, 36"W), e por este até sua nascente (lat. 26º45'23,28"S, long. 50º29'57,11"W), daí em linha geodésica até o rio Caçador Grande (lat. 26º46'05,48"S, long. 50º29'11"W), divisa municipal com Lebon Régis.

Com o município de Matos Costa: partindo da foz do ribeirão Três Serros no Rio Cachoeira (lat. 26º39'08,72"SW), segue em linha geodésica até a nascente do ribeirão Redondo (lat. 26º33'28,98"S, long. 50º51'11,82"W), na Serra Chata. Limite municipal com Porto União.

Com o município de Porto União: a partir da nascente do ribeirão Redondo (lat. 26º33'28,98"S, long. 50º51'11,82"W), na Serra Chata, até sua foz no rio Timbó (lat. 26º30'26,13"S, long. 50º47'53,86"W), daí por este até a foz do rio Tamanduá no rio Timbó (lat. 26º27'27,81"S, long. 50º48'33,39"W), ponto inicial desta discriminação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente

Sessão de 02/08/11

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo adequar o art. 3º da Lei 7.581, de 26 de abril de 1989, com a Lei Municipal nº. 067, de 11 de Outubro de 1991, a qual retifica as linhas divisórias do território municipal.

Assim, pede-se o apoio dos nobres Deputados para sua aprovação.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 303/11

Altera o art. 1º da Lei nº 8.898, de 15 de dezembro de 1992.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.898, de 15 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Hansahoehe, com sede no município de Ibirama."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Aldo Schneider

Lido no Expediente

Sessão de 02/08/11

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresento à consideração dos eminentes Pares deste Parlamento visa alterar a redação do art. 1º da Lei nº 8.898, de 15 de dezembro de 1992, possibilitando tão somente a modificação da previsão de utilidade pública à Associação Hansahoehe, em vez de à Associação Beneficente e Filantrópica Hamônia.

Cumprе esclarecer que a entidade prevista no dispositivo que se pretende alterar é sucessora da Associação originalmente consignada na Lei, conforme comprovam os documentos ora anexados.

Ocorre que desde 5 de outubro de 2001, a Associação Hansahoehe, nos termos dos seus estatutos, tem por escopo a promoção da cultura em suas diversas formas, a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, a promoção do voluntariado para as atividades que a

Associação se propõe, e o incentivo à pesquisa, à capacitação e ao desenvolvimento científico voltado para as causas sociais.

Com efeito, a modificação em apreço apresenta-se de importância à entidade para fruição dos benefícios decorrentes da declaração de utilidade pública, em especial para possibilitar os registros cartoriais necessários.

Assim, e por entender que a proposição em tablado vem aperfeiçoar a legislação, mediante a atualização necessária do nome da entidade, solicito aos Pares desta Casa a sua aprovação.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 304/11

Declara de Utilidade Pública a Associação Cultural Ivette Mazali, do município de Porto União.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Cultural Ivette Mazali, com sede no município de Porto União.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Estadual 15.125/2010;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Antonio Aguiar

Lido no Expediente

Sessão de 02/08/11

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que objetiva declarar de utilidade pública estadual a Associação Cultural Ivette Mazali, com sede no município de Porto União.

Trata-se de entidade com fins não-econômicos, de caráter Cultural, fundada em 17 de novembro de 2006, e que tem por finalidade cultivar e aperfeiçoar a vida cultural dos associados, participando de intercâmbio Cultural através de cantos, teatro, reuniões e festivais, com o apoio de instituições de estudo do município.

Assim sendo, para dar continuidade às referidas ações voltadas ao desenvolvimento cultural, faz-se necessário que a entidade acima indicada seja beneficiada com a declaração de utilidade pública estadual.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 305/11

Declara de utilidade pública a Associação dos Idosos da Amizade de Botuverá.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Idosos da Amizade de Botuverá, com sede no município de Botuverá.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dado Cherem

Lido no Expediente

Sessão de 02/08/11

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Idosos da Amizade de Botuverá, com sede no município de Botuverá, é uma associação sem fins lucrativos que

tem como finalidade realizar promoções de cunho social, dar condições para os idosos se integrarem à sociedade, através de promoções sociais e culturais, de campanhas como bazar para vendas de objetos confeccionados e angariados para fins sociais, praticar a beneficência entre os pobres e os associados, proporcionar amparo à velhice, bem como a promoção de cursos para melhorar os conhecimentos e aptidões da comunidade.

Para continuar implementando as ações dispostas em seu Estatuto, faz-se necessário que a entidade usufrua das vantagens legais inerentes à titulação requerida, por isso, submeto aos Senhores Deputados a proposta presente.

*** X X X ***

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/11

Revoga o inciso XIX do art. 56 da Lei complementar nº 381 de 07 de maio de 2007.

Art. 1º - Ficam revogados inciso XIX do art. 56 da Lei complementar nº 381 de 07 de maio de 2007.

Art. 2º - Estas revogações entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Estadual Mauro de Nadal

Lido no Expediente

Sessão de 02/08/11

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por escopo revogar o inciso XIX do art. 56 da Lei complementar nº 381 de 07 de maio de 2007.

Justifica-se tal revogação na desburocratização nos projetos de parcelamento de solo urbano. O Estado criou mais um entrave administrativo, esta obrigação de anuência aos projetos de parcelamento urbano à Secretaria de Estado do Planejamento gerou um novo dever ao cidadão. Este é um dever administrativo desmotivado e inconstitucional.

A Constituição Federal de 1988 repartiu as competências legislativas dos entes federados. A competência do planejamento do uso do solo urbano é privativa dos entes Municipais, conforme dispõe o inc. VIII do art. 30, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Então, o dever do cidadão em requerer a anuência prévia da Secretaria de Estado do Planejamento em parcelamentos de solo urbano é desmotivada e inconstitucional.

Deste modo, por ser inócua a anuência do Estado, somente aumentando a burocracia e lentidão nos processos de parcelamento de solo urbano a revogação destes dispositivos legais se tornam prementes.

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030/11

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, que “Institui as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão e de Chapecó”.

Art. 1º O art.11-A, da Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 523, de 17 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 -A O Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Chapecó será integrado pelos Municípios de Águas de Chapecó, Águas Frias, Anoredo, Chapecó, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Guatambu, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Paial, Pinhalzinho, Planalto Alegre, São Carlos, Saudades, Seara, Xanxerê e Xaxim.

Parágrafo único. A Área de Expansão Metropolitana da Região Metropolitana de Chapecó será integrada pelos Municípios de Caxambu do Sul, Cunhataí, Faxinal dos Guedes, Itá, Marema, Palmitos, Quilombo, Serra Alta, Sul Brasil, União do Oeste e Xavantina.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Gelson Merisio

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 02/08/11

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos nobres Pares, o presente Projeto de Lei Complementar que visa modificar dispositivo da Lei Complementar nº 495, de 26 de janeiro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 523, de 17 de dezembro de 2010, que “Institui as Regiões Metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão e de Chapecó”.

A alteração busca corrigir equívoco ocorrido quando da elaboração da Lei Complementar, que não incluiu o Município de Cordilheira Alta no Núcleo Metropolitano da Região Metropolitana de Chapecó.

Cordilheira Alta está localizada na área de abrangência da Região Metropolitana de Chapecó, sendo que o município mantém amplas relações industriais, comerciais e sociais com os municípios vizinhos, bem como contribui de forma bastante acentuada para o desenvolvimento econômico-social da região.

Como medida de justiça, bem como pela relevância da proposta apresentada, solicito aos nobres pares a acolhida e aprovação da presente proposição.

*** X X X ***

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 149/2011

Autoriza a doação de imóvel no Município de São Lourenço do Oeste.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São Lourenço do Oeste a área de terra contendo 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), com benfeitoria, matriculada sob o nº 5.047 no Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço do Oeste e cadastrada sob o nº 4134 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade viabilizar a ampliação e adequação do espaço físico por parte do Município de São Lourenço do Oeste, para atender a programas socioassistenciais.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Lourenço do Oeste.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de julho de 2011

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 156/2011

Autoriza a doação de imóvel no Município de São Bento do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de São Bento do Sul o imóvel com área de 7.000,00 m² (sete mil metros quadrados), com benfeitoria, matriculado sob o nº 1.671 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bento do Sul e cadastrado sob o nº 1081 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade a ampliação e reforma do imóvel, com vistas à implementação do Centro de Referência de Assistência Social.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Mafra.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 14.283, de 11 de janeiro de 2008.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de julho de 2011

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0179.5/2011

Institui o Programa Catarinense de Revigoração Econômico - REVIGORAR III, altera as Leis nº 3.938, de 1966, nº 5.983, de 1981, nº 7.541, de 1988, nº 7.543, de 1988, nº 10.297, de 1996, nº 13.342, de 2005, nº 13.992, de 2007, nº 14.267, de 2007 e nº 14.967, de 2009, e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Revigoração Econômico - REVIGORAR III destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias - ICM, ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se:

I - relativamente aos débitos de ICM, de ICMS e de ITCMD, observado o seguinte:

a) tratando-se de débito não lançado de ofício, àqueles com prazo de pagamento vencido até o dia 31 de março de 2011;

b) tratando-se de débito lançado de ofício, àqueles constituídos até o dia 31 de março de 2011;

c) tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, àqueles inscritos até o dia 31 de março de 2011; ou

d) tratando-se de débito parcelado, lançado ou não de ofício, aos respectivos saldos, desde que a primeira parcela tenha sido recolhida até o dia 31 de março de 2011; e

II - relativamente aos débitos de IPVA, observado o seguinte:

a) tratando-se de débito lançado de ofício, àqueles constituídos até o dia 31 de março de 2011; ou

b) tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, àqueles inscritos até o dia 31 de março de 2011.

§ 2º Para efeitos do § 1º considerar-se-á a situação do débito na data de seu pagamento.

§ 3º Os débitos a que se refere este artigo:

I - cujos montantes totais decorram exclusivamente de multa ou juros ou de ambos, terão seus valores reduzidos em 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que publicada esta Lei; e

II - nos demais casos, terão os valores relativos à multa e aos juros reduzidos:

a) em 95% (noventa e cinco por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que publicada esta Lei;

b) em 93% (noventa e três por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do segundo mês subsequente àquele em que publicada esta Lei;

c) em 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele em que publicada esta Lei;

d) em 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do quarto mês subsequente àquele em que publicada esta Lei;

e) em 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do quinto mês subsequente àquele em que publicada esta Lei;

f) em 70% (setenta por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do sexto mês subsequente àquele em que publicada esta Lei; e

g) em 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do sétimo mês subsequente àquele em que publicada esta Lei.

§ 4º A redução prevista neste artigo aplica-se inclusive na hipótese de pagamento parcial do débito, caso em que o benefício somente alcançará os valores recolhidos.

§ 5º Na hipótese de pagamento parcial de débito abrangido por esta Lei, observado o disposto no § 4º, o prazo para inscrição do saldo devedor em dívida ativa, de que trata o art. 45 da Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005, será contado a partir da última amortização desde que:

I - o valor do pagamento seja igual ou superior à fração correspondente à divisão do montante do débito, atualizado até a data do pagamento, pelo número de meses que faltam para atingir a data prevista na alínea "g" do § 3º deste artigo; e

II - o valor do pagamento não seja inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 6º Aplica-se o disposto no presente artigo às tarifas devidas pelos hospitais filantrópicos junto a Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC e a Companhia Catarinense de Água e Saneamento - CASAN.

Art. 2º Os créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31 de março de 2011, relativos ao ICM ou ICMS, terão os valores referentes à multa e aos juros reduzidos em 100% (cem por cento), desde que:

I - sejam pagos integralmente até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que publicada esta Lei; e

II - o valor devido na data do pagamento, sem aplicação do benefício, não exceda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º O disposto neste artigo:

I - não é cumulativo com o benefício previsto no art. 1º desta Lei; e

II - não se aplica aos créditos cujos montantes totais decorram exclusivamente de multa ou juros ou de ambos.

§ 2º Para efeitos do limite a que se refere o inciso II do *caput*, deverão ser computados todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa do mesmo sujeito passivo, ainda que não alcançados pelo benefício previsto neste artigo.

Art. 3º Os pagamentos a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei deverão ser feitos em moeda corrente, estando vedada qualquer espécie de compensação prevista na legislação.

§ 1º O pagamento do crédito tributário representará expressa renúncia a qualquer defesa, administrativa ou judicial, ainda que em andamento.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcial de crédito discutido administrativamente, a renúncia será sobre sua totalidade, salvo se expressamente o sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do respectivo recolhimento, por intermédio de petição endereçada ao Tribunal Administrativo Tributário, identificar a parcela do crédito que permanecerá em discussão.

Art. 4º Os benefícios previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei:

I - não são cumulativos com qualquer outro previsto na legislação, exceto com aqueles estabelecidos nos:

a) § 5º do art. 2º da Lei nº 11.481, de 17 de julho de 2000;

b) art. 3º da Lei nº 14.604, de 31 de dezembro de 2008; e

c) art. 7º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010; e

II - não se aplicam aos débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC.

Art. 5º O valor devido ao Fundo instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, fica limitada a 2% (dois por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais, observado o disposto no art. 39 da Lei nº 14.967, de 07 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em relação à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não extinguir o débito tributário.

Art. 6º Ficam os recursos recolhidos com os benefícios previstos nos arts. 1º e 2º destinados às ações, aos programas e aos serviços públicos de saúde do Estado, deduzidos os percentuais das parcelas pertencentes aos municípios, nos termos do art. 133 da Constituição Estadual.

§ 1º A destinação dos recursos será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* não serão computados para efeitos de apuração do valor mínimo, constitucionalmente garantido à saúde, derivado da arrecadação de impostos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao § 6º do art. 1º desta Lei.

Art. 7º A Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

III - as bonificações em mercadorias.

Art. 51.

IV - devido por ocasião da entrada de mercadorias.

MULTA de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.”

(NR)

Art. 8º O art. 20 da Lei nº 14.967, de 07 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 1º.

II - aplica-se somente às saídas dos produtos a que se refere o *caput*, produzidos pelo próprio estabelecimento beneficiário do tratamento diferenciado;

IV - não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício ou incentivo previsto na legislação estadual, exceto se relacionado à contrapartida de contribuição para fundo instituído por lei estadual.

§ 3º Os valores referidos nos incisos I a III deste artigo poderão ser acrescidos, respectivamente, de 4 (quatro), 5,88 (cinco vírgula oitenta e oito) e 8,34 (oito vírgula trinta e quatro) pontos percentuais, desde que atendido o disposto em regulamento referente a formação, capacitação e qualificação de mão-de-obra utilizada na unidade fabril, dentro do período nele previsto.” (NR)

Art. 9º O art. 18-A da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, alterada pelas Leis nº 13.359, de 07 de junho de 2005, e nº 15.242, de 27 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18-A Aplicam-se ao imposto, no que não for contrário a esta Lei, as disposições da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, exceto aquelas previstas em seus arts. 70 a 73.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

§ 2º Os recursos oriundos dos serviços referidos no item 12 da Tabela V-A anexa a esta Lei serão aplicados na aquisição de materiais, insumos, equipamentos e serviços técnicos especializados para a realização dos ensaios laboratoriais e serviços de geotécnica, bem como para a manutenção e a melhoria das instalações e equipamentos dos laboratórios do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

Art. 33. A falta de recolhimento da taxa sujeita o infrator:

I - a juros de mora na forma fixada no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e

II - a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

Parágrafo único. O recolhimento da taxa após o prazo previsto na legislação e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização sujeita o infrator a multa de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 33-A Sem prejuízo da multa prevista no art. 33, o servidor público que praticar atos sem exigir o comprovante do pagamento da taxa correspondente ou aceitar pagamento menor que o devido fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo.

Art. 33-B Aplicam-se às taxas, no que não for contrário a esta Lei, as disposições da Lei nº 5.983, de 1981.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64. O descumprimento de obrigações acessórias descritas na legislação tributária e para as quais não houver previsão de multa específica será punido com multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por ação fiscal.

Art. 67-A.

§ 4º Aplica-se o disposto no *caput* às empresas em processo de recuperação judicial ou concordata ainda em vigor, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

Art. 70.

I - em até 60 (sessenta) prestações, quando exigido por notificação fiscal; e

II - em até 12 (doze) prestações nos demais casos.

§ 8º Mediante oferecimento de garantia real, conforme especificado em regulamento, o prazo de parcelamento previsto no *caput* poderá ser ampliado para até 120 (cento e vinte) prestações, na hipótese do inciso I, e para até 36 (trinta e seis) prestações, na hipótese do inciso II.” (NR)

Art. 12. O diferimento do ICMS devido por ocasião do desembaraço de mercadoria importada até 28 de fevereiro de 2011, destinada à indústria produtora de bens e serviços de informática, concedido por intermédio de tratamento tributário diferenciado, não implica vedação ao uso de benefício fiscal incidente na saída de mercadoria produzida pelo estabelecimento de cuja composição faça parte a mercadoria importada.

Art. 13. Ficam convalidadas as autorizações de parcelamento de débitos tributários vencidos concedidas até a data de publicação desta Lei, por intermédio de aplicativo eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda aos contribuintes catarinenses, até o limite previsto no *caput* do art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981.

Art. 14. Salvo disposição do regulamento em contrário, o ICMS diferido, relativo à operações com mercadoria destinada à construção ou ao ativo permanente de empreendimento situado neste Estado, será devido somente no caso de transferência da propriedade do empreendimento, alienação do bem ou sua transferência para uso em outra unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para encerramento do quadriênio iniciado no mês em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo:

I - não será considerada encerrada a fase de diferimento se o adquirente continuar explorando, no Estado, a atividade objeto do tratamento diferenciado, hipótese em que, se for o caso, para efeitos da parte final do *caput*, deverá ser levado em consideração o período anterior à aquisição; e

II - o imposto será devido a partir do mês da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no *caput*.

Art. 15. Até o limite previsto em regulamento, aplica-se o tratamento tributário diferenciado, relacionado à importação de mercadorias cuja fruição esteja condicionada à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado, às importações realizadas por intermédio dessas estruturas localizadas em outras unidades da Federação, desde que o desembaraço ocorra neste Estado.

Parágrafo único. Enquanto não definido o limite pelo regulamento, fica autorizada a aplicação de tratamento tributário diferenciado às importações realizadas por intermédio de estruturas localizadas em outras unidades da Federação, até o limite de 2% (dois por cento) do valor aduaneiro total das importações realizadas pelo estabelecimento a cada ano-calendário, consideradas para fins de aplicação do limite somente as importações alcançadas pelo benefício.

Art. 16. A Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A concessão de incentivos dar-se-á a empreendimentos industriais que atendam, no todo ou em parte, aos seguintes requisitos:

Art. 4º O PRODEC terá sua estrutura administrativa e instância superior no Conselho Deliberativo, que será composto:

I - pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, seu Presidente;

II - pelo Secretário de Estado da Fazenda, seu Vice-Presidente;

III - pelo Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca;

IV - pelo Secretário de Estado da Infraestrutura;

V - pelo Procurador-Geral do Estado;

VI - por um representante da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC;

VII - por um representante da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina - FACISC;

VIII - por um representante da Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina - FAMPESC;

IX - por um representante da Federação Catarinense de Municípios - FECAM; e

X - por um representante da Federação da Câmara de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina - FCDL/SC.

§ 1º.....

§ 2º Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 7º.....

§ 1º.....

III -

c) industrial dos setores náutico e naval;

§ 7º Tratando-se de incentivos a empreendimentos industriais dos setores automotivo, metalúrgico, siderúrgico, náutico ou naval, observar-se-á o seguinte:

Art. 7º A

IV - industriais dos setores náutico e naval.

§ 1º.....

Art. 9º.....

§ 3º Na hipótese dos §§ 4º ou 8º do art. 7º, não ocorrendo o recolhimento das parcelas liberadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu vencimento, os valores passarão a ser exigidos na forma prevista na legislação tributária, não se aplicando o disposto no § 1º.

§ 4º Na hipótese do § 3º, incidirão sobre os valores devidos, a partir do vencimento da parcela, multa, juros e atualização previstos na legislação tributária.” (NR)

Art. 17. O disposto nos §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 13.342, de 2005, aplica-se inclusive aos contratos vigentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Relativamente às parcelas em atraso na data de publicação desta Lei, o prazo a que se refere o § 3º citado no *caput* será contado a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de publicação desta Lei.

Art. 18. A Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 134.

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa - CDA será remetida à Procuradoria-Geral do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do momento em que forem consideradas esgotadas as possibilidades de cobrança amigável ou inadimplido o parcelamento concedido.

Art. 136-B. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, a partir de sua inscrição pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Fazenda, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária.

Art. 158. O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais deverá constar do seu texto e será de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.” (NR)

Art. 19. O *caput* do art. 3º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º Fica dispensada a inscrição em dívida ativa de débitos relativos:

.....” (NR)

Art. 20. A Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º O estabelecimento enquadrado deverá informar, no prazo e forma estabelecido em regulamento, ao Grupo Gestor:

I - a execução do cronograma de implantação, expansão, reativação ou dos investimentos em pesquisa e tecnologia, o incremento dos níveis de produção ou de prestação de serviços e de absorção de mão-de-obra e os investimentos realizados, até a completa implantação do projeto-base do empreendimento; e

II - o percentual que as operações de exportação para o exterior representam em relação ao faturamento obtido.

Art. 7º.....

§ 1º.....

III - não alcança as obrigações tributárias de caráter acessório, salvo se expressamente previsto na resolução a que se refere o art. 5º.

§ 2º.....

I - inadimplentes perante a Fazenda Pública Estadual;

Art. 10.....

Parágrafo único. O diferimento também se aplica às operações com materiais e bens:

I - que embora não se integrem à obra, sejam necessários à construção; ou

II - destinados à construção do canteiro de obras.

Art. 16. Para projetos de implantação e expansão de empreendimentos geradores de energia elétrica e de linhas de transmissão, terminais portuários e retroportuários estabelecidos em zona primária ou secundária e portos secos, poderá ser concedido diferimento, na aquisição de bens e materiais destinados à integração no ativo permanente, do ICMS:

.....” (NR)

Art. 21. A Lei nº 14.267, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Considera-se microprodutor rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou grupo familiar, devidamente inscrito no Cadastro de Produtor Primário, que comercialize a sua produção produtos em estado natural ou submetidos a processo de beneficiamento ou transformação, desde que:

II - não possua, a qualquer título, ou seja, proprietário, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, conforme definido na Lei federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

V - os processos de beneficiamento ou transformação dos produtos sejam realizados no local do exercício das atividades do microprodutor rural.

§ 1º.....

§ 2º A propriedade ou a posse de mais de um imóvel rural não descaracteriza a condição de microprodutor, desde que a soma da área de todos os imóveis rurais do produtor não exceda os limites fixados no inciso II.

§ 3º Para realização do processo de beneficiamento ou transformação é permitida a utilização de matéria-prima de terceiros e de material de embalagem para fins de acondicionamento.”

Art. 22. Os percentuais referidos nos incisos I a III do *caput* do art. 20 da Lei nº 14.967, de 2009, ficam, até 31 de dezembro de

2014, acrescidos, respectivamente, de 14 (quatorze), 20,59 (vinte vírgula cinquenta e nove) e 29,17 (vinte e nove vírgula dezessete) pontos percentuais, sem prejuízo do disposto no § 3º do referido artigo.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o benefício será utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto.

Art. 23. Os tratamentos tributários diferenciados concedidos a empreendimentos situados em território catarinense ficam sujeitos à revisão pela Secretaria de Estado da Fazenda, com vistas à adequação destes à legislação vigente na data de publicação desta Lei.

§ 1º Enquanto não revistos os enquadramentos, ficam mantidos, nos termos da legislação vigente na data de suas concessões, os tratamentos tributários diferenciados concedidos.

§ 2º As disposições deste artigo:

I - aplicam-se somente aos tratamentos vigentes entre 1º de janeiro de 2011 e a data de publicação desta Lei;

II - não elidem a alteração ou revogação, no todo ou em parte, do tratamento tributário concedido; e

III - não se aplicam aos tratamentos:

a) relacionados em ato do Chefe do Poder Executivo; e

b) expressamente revogados pela autoridade concedente.

§ 3º Fica autorizado, para efeitos deste artigo, o enquadramento, de forma automática, em outro tratamento diferenciado similar previsto na legislação, desde que:

I - o beneficiado não esteja em débito com a Fazenda Pública Estadual; e

II - o novo tratamento tributário se refira à mesma operação ou prestação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a empresa fica dispensada das exigências para o enquadramento no novo tratamento diferenciado.

Art. 24. O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se também aos débitos decorrentes do ICMS devido por ocasião da entrada no Estado, observado o seguinte:

I - tratando-se de débito não lançado de ofício, àqueles com prazo de pagamento vencido até o dia 30 de abril de 2011;

II - tratando-se de débito lançado de ofício, àqueles constituídos até o dia 30 de abril de 2011;

III - tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, àqueles inscritos até a data de publicação desta Lei; ou

IV - tratando-se de débito parcelado, lançado ou não de ofício, aos respectivos saldos, desde que a primeira parcela tenha sido recolhida até a data de publicação desta Lei.

Art. 25. Os débitos do ICM e ICMS devido por produtores ou beneficiadores de maçã poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se:

I - aos débitos:

a) não lançados de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2010;

b) lançados de ofício até 31 de dezembro de 2010; e

c) inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2010; e

II - somente aos débitos parcelados até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 2º Para efeitos deste artigo considerar-se-á:

I - automaticamente exercida a opção na data do pagamento integral da primeira parcela; e

II - a situação do débito na data do pagamento integral da primeira parcela.

§ 3º Os débitos de que trata este artigo terão os valores relativos a multa e juros reduzidos em 80% (oitenta por cento), por ocasião do pagamento de cada parcela.

§ 4º O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 5º O parcelamento será cancelado no caso de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou do transcurso de 90 (noventa) dias contados do vencimento da última parcela, mantendo-se o benefício em relação aos valores pagos.

§ 6º Aplica-se ao parcelamento previsto neste artigo o que estabelece o § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.

§ 7º O disposto neste artigo:

I - não é cumulativo com os benefícios previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei; e

II - não se aplicam aos débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC.

Art. 26. Fica dispensada a constituição de ofício de crédito tributário decorrente da aplicação da legislação do IPVA de valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 27. Fica dispensada a constituição de ofício de crédito tributário em decorrência da utilização, até a data de publicação desta Lei, do benefício previsto no inciso II do art. 16 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, sem prévia concessão de regime especial.

§ 1º Ficam remetidos os créditos tributários constituídos até a data de publicação desta Lei em razão da apropriação o benefício de que trata o *caput* sem a prévia concessão do regime especial requerido.

§ 2º O reconhecimento da remissão é de competência do Secretário do Estado da Fazenda.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica na hipótese de apropriação do benefício de que trata o *caput* por estabelecimento que não tenha realizado o abate do gado, desde que observado o seguinte:

I - a mercadoria tenha sido recebida em transferência de estabelecimento abatedor do mesmo titular situado neste Estado; e

II - o estabelecimento abatedor não tenha se apropriado do crédito presumido referente à mesma mercadoria.

Art. 28. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 134 e os §§ 1º e 2º do art. 158 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

II - os arts. 4º, 5º, 79 e 82 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

III - o art. 32 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988;

IV - o art. 5º da Lei nº 13.545, de 9 de novembro de 2005;

V - os §§ 1º e 2º do art. 3º e os incisos V do *caput* e IV do § 1º do art. 7º-A da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005;

VI - o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007; e

VII - o art. 20 da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARCOS VIEIRA

Relator

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 13/07/11

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0179.5/2011

Institui o Programa Catarinense de Revigoração Econômico - REVIGORAR III, altera as Leis nº 3.938, de 1966, nº 5.983, de 1981, nº 7.541, de 1988, nº 7.543, de 1988, nº 10.297, de 1996, nº 13.342, de 2005, nº 13.992, de 2007, nº 14.267, de 2007 e nº 14.967, de 2009, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Revigoração Econômico - REVIGORAR III destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias - ICM, ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se:

I - relativamente aos débitos de ICM, de ICMS e de ITCMD, observado o seguinte:

a) tratando-se de débito não lançado de ofício, àqueles com prazo de pagamento vencido até o dia 31 de março de 2011;

b) tratando-se de débito lançado de ofício, àqueles constituídos até o dia 31 de março de 2011;

c) tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, àqueles inscritos até o dia 31 de março de 2011; ou

d) tratando-se de débito parcelado, lançado ou não de ofício, aos respectivos saldos, desde que a primeira parcela tenha sido recolhida até o dia 31 de março de 2011; e

II - relativamente aos débitos de IPVA, observado o seguinte:

a) tratando-se de débito lançado de ofício, àqueles constituídos até o dia 31 de março de 2011; ou

b) tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, àqueles inscritos até o dia 31 de março de 2011.

§ 2º Para efeitos do § 1º considerar-se-á a situação do débito na data de seu pagamento.

§ 3º Os débitos a que se refere este artigo:

I - cujos montantes totais decorram exclusivamente de multa ou juros ou de ambos, terão seus valores reduzidos em 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que publicada esta Lei; e

II - nos demais casos, terão os valores relativos à multa e aos juros reduzidos:

a) em 95% (noventa e cinco por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do primeiro mês subsequente àquele em que publicada esta Lei;

b) em 93% (noventa e três por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do segundo mês subsequente àquele em que publicada esta Lei;

c) em 85% (oitenta e cinco por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele em que publicada esta Lei;

d) em 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do quarto mês subsequente àquele em que publicada esta Lei;

e) em 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do quinto mês subsequente àquele em que publicada esta Lei;

f) em 70% (setenta por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do sexto mês subsequente àquele em que publicada esta Lei; e

g) em 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento até o último dia útil do sétimo mês subsequente àquele em que publicada esta Lei.

§ 4º A redução prevista neste artigo aplica-se inclusive na hipótese de pagamento parcial do débito, caso em que o benefício somente alcançará os valores recolhidos.

§ 5º Na hipótese de pagamento parcial de débito abrangido por esta Lei, observado o disposto no § 4º, o prazo para inscrição do saldo devedor em dívida ativa, de que trata o art. 45 da Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005, será contado a partir da última amortização desde que:

I - o valor do pagamento seja igual ou superior à fração correspondente à divisão do montante do débito, atualizado até a data do pagamento, pelo número de meses que faltam para atingir a data prevista na alínea "g" do § 3º deste artigo; e

II - o valor do pagamento não seja inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 6º Aplica-se o disposto no presente artigo às tarifas devidas pelos hospitais filantrópicos junto a Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC e a Companhia Catarinense de Água e Saneamento - CASAN.

Art. 2º Os créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31 de março de 2011, relativos ao ICM ou ICMS, terão os valores referentes à multa e aos juros reduzidos em 100% (cem por cento), desde que:

I - sejam pagos integralmente até o último dia do segundo mês subsequente àquele em que publicada esta Lei; e

II - o valor devido na data do pagamento, sem aplicação do benefício, não exceda a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º O disposto neste artigo:

I - não é cumulativo com o benefício previsto no art. 1º desta Lei; e

II - não se aplica aos créditos cujos montantes totais decorram exclusivamente de multa ou juros ou de ambos.

§ 2º Para efeitos do limite a que se refere o inciso II do *caput*, deverão ser computados todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa do mesmo sujeito passivo, ainda que não alcançados pelo benefício previsto neste artigo.

Art. 3º Os pagamentos a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei deverão ser feitos em moeda corrente, estando vedada qualquer espécie de compensação prevista na legislação.

§ 1º O pagamento do crédito tributário representará expressa renúncia a qualquer defesa, administrativa ou judicial, ainda que em andamento.

§ 2º Na hipótese de pagamento parcial de crédito discutido administrativamente, a renúncia será sobre sua totalidade, salvo se expressamente o sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do respectivo recolhimento, por intermédio de petição endereçada ao Tribunal Administrativo Tributário, identificar a parcela do crédito que permanecerá em discussão.

Art. 4º Os benefícios previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei:

I - não são cumulativos com qualquer outro previsto na legislação, exceto com aqueles estabelecidos nos:

a) § 5º do art. 2º da Lei nº 11.481, de 17 de julho de 2000;

b) art. 3º da Lei nº 14.604, de 31 de dezembro de 2008; e

c) art. 7º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010; e

II - não se aplicam aos débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos nos benefícios previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei os débitos tributários referidos nas alíneas "a" a "c" do inciso I deste artigo, considerados os saldos devedores na data do pedido.

Art. 5º O valor devido ao Fundo instituído pela Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992, em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei, fica limitada a 2% (dois por cento) do valor pago pelo sujeito passivo a título de tributo e acréscimos legais, observado o disposto no art. 39 da Lei nº 14.967, de 07 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica em relação à parcela remanescente do débito tributário, na hipótese de o pagamento não extinguir o débito tributário.

Art. 6º Ficam os recursos recolhidos com os benefícios previstos nos arts. 1º e 2º destinados às ações, aos programas e aos serviços públicos de saúde do Estado, deduzidos os percentuais das parcelas pertencentes aos municípios, nos termos do art. 133 da Constituição Estadual.

§ 1º A destinação dos recursos será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* não serão computados para efeitos de apuração do valor mínimo, constitucionalmente garantido à saúde, derivado da arrecadação de impostos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao § 6º do art. 1º desta Lei.

Art. 7º A Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

.....

III - as bonificações em mercadorias.

.....

Art. 51.....

.....

IV - devido por ocasião da entrada de mercadorias.

MULTA de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto." (NR)

Art. 8º O art. 20 da Lei nº 14.967, de 07 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.....

§ 1º.....

.....

II - aplica-se somente às saídas dos produtos a que se refere o *caput*, produzidos pelo próprio estabelecimento beneficiário do tratamento diferenciado;

.....

IV - não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício ou incentivo previsto na legislação estadual, exceto se relacionado à contrapartida de contribuição para fundo instituído por lei estadual.

.....

§ 3º Os valores referidos nos incisos I a III deste artigo poderão ser acrescidos, respectivamente, de 4 (quatro), 5,88 (cinco vírgula oitenta e oito) e 8,34 (oito vírgula trinta e quatro) pontos percentuais, desde que atendido o disposto em regulamento referente a formação, capacitação e qualificação de mão-de-obra utilizada na unidade fabril, dentro do período nele previsto." (NR)

Art. 9º O art. 18-A da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, alterada pelas Leis nº 13.359, de 07 de junho de 2005, e nº 15.242, de 27 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18 -A Aplicam-se ao imposto, no que não for contrário a esta Lei, as disposições da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, exceto aquelas previstas em seus arts. 70 a 73.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 2º Os recursos oriundos dos serviços referidos no item 12 da Tabela V-A anexa a esta Lei serão aplicados na aquisição de materiais, insumos, equipamentos e serviços técnicos especializados para a realização dos ensaios laboratoriais e serviços de geotécnica, bem como para a manutenção e a melhoria das instalações e equipamentos dos laboratórios do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

Art. 33. A falta de recolhimento da taxa sujeita o infrator:

I - a juros de mora na forma fixada no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e

II - a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

Parágrafo único. O recolhimento da taxa após o prazo previsto na legislação e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização sujeita o infrator a multa de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 33 -A Sem prejuízo da multa prevista no art. 33, o servidor público que praticar atos sem exigir o comprovante do pagamento da taxa correspondente ou aceitar pagamento menor que o devido fica sujeito a multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo.

Art. 33 -B Aplicam-se às taxas, no que não for contrário a esta Lei, as disposições da Lei nº 5.983, de 1981.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64. O descumprimento de obrigações acessórias descritas na legislação tributária e para as quais não houver previsão de multa específica será punido com multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por ação fiscal.

Art. 67 -A

§ 4º Aplica-se o disposto no *caput* às empresas em processo de recuperação judicial ou concordata ainda em vigor, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010.

Art. 70

I - em até 60 (sessenta) prestações, quando exigido por notificação fiscal; e

II - em até 12 (doze) prestações nos demais casos.

§ 8º Mediante oferecimento de garantia real, conforme especificado em regulamento, o prazo de parcelamento previsto no *caput* poderá ser ampliado para até 120 (cento e vinte) prestações, na hipótese do inciso I, e para até 36 (trinta e seis) prestações, na hipótese do inciso II.” (NR)

Art. 12. O diferimento do ICMS devido por ocasião do desembaraço de mercadoria importada até 28 de fevereiro de 2011, destinada à indústria produtora de bens e serviços de informática, concedido por intermédio de tratamento tributário diferenciado, não implica vedação ao uso de benefício fiscal incidente na saída de mercadoria produzida pelo estabelecimento de cuja composição faça parte a mercadoria importada.

Art. 13. Ficam convalidadas as autorizações de parcelamento de débitos tributários vencidos concedidas até a data de publicação desta Lei, por intermédio de aplicativo eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda aos contribuintes catarinenses, até o limite previsto no *caput* do art. 70 da Lei nº 5.983, de 1981.

Art. 14. Salvo disposição do regulamento em contrário, o ICMS diferido, relativo à operações com mercadoria destinada à construção ou ao ativo permanente de empreendimento situado neste Estado, será devido somente no caso de transferência da propriedade do empreendimento, alienação do bem ou sua transferência para uso em outra unidade da Federação, em montante proporcional ao número de meses restantes para encerramento do quadriênio iniciado no mês em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo:

I - não será considerada encerrada a fase de diferimento se o adquirente continuar explorando, no Estado, a atividade objeto do

tratamento diferenciado, hipótese em que, se for o caso, para efeitos da parte final do *caput*, deverá ser levado em consideração o período anterior à aquisição; e

II - o imposto será devido a partir do mês da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no *caput*.

Art. 15. Até o limite previsto em regulamento, aplica-se o tratamento tributário diferenciado, relacionado à importação de mercadorias cuja fruição esteja condicionada à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado, às importações realizadas por intermédio dessas estruturas localizadas em outras unidades da Federação, desde que o desembaraço ocorra neste Estado.

Parágrafo único. Enquanto não definido o limite pelo regulamento, fica autorizada a aplicação de tratamento tributário diferenciado às importações realizadas por intermédio de estruturas localizadas em outras unidades da Federação, até o limite de 2% (dois por cento) do valor aduaneiro total das importações realizadas pelo estabelecimento a cada ano-calendário, consideradas para fins de aplicação do limite somente as importações alcançadas pelo benefício.

Art. 16. A Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A concessão de incentivos dar-se-á a empreendimentos industriais que atendam, no todo ou em parte, aos seguintes requisitos:

Art. 4º O PRODEC terá sua estrutura administrativa e instância superior no Conselho Deliberativo, que será composto:

I - pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, seu Presidente;

II - pelo Secretário de Estado da Fazenda, seu Vice-Presidente;

III - pelo Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca;

IV - pelo Secretário de Estado da Infraestrutura;

V - pelo Procurador-Geral do Estado;

VI - por um representante da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC;

VII - por um representante da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina - FACISC;

VIII - por um representante da Federação das Associações de Micro e Pequenas Empresas de Santa Catarina - FAMPESC;

IX - por um representante da Federação Catarinense de Municípios - FECAM; e

X - por um representante da Federação da Câmara de Dirigentes Lojistas de Santa Catarina - FCDL/SC.

§ 1º

§ 2º Em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 7

§ 1º

III -

c) Industrial dos setores náutico e naval;

§ 7º Tratando-se de incentivos a empreendimentos industriais dos setores automotivo, metalúrgico, siderúrgico, náutico e naval, observar-se-á o seguinte:

Art. 7º A

IV - industriais dos setores náutico e naval.

§ 1º

Art. 9º

§ 3º Na hipótese dos §§ 4º ou 8º do art. 7º, não ocorrendo o recolhimento das parcelas liberadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de seu vencimento, os valores passarão a ser exigidos na forma prevista na legislação tributária, não se aplicando o disposto no § 1º.

§ 4º Na hipótese do § 3º, incidirão sobre os valores devidos, a partir do vencimento da parcela, multa, juros e atualização previstos na legislação tributária.” (NR)

Art. 17. O disposto nos §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 13.342, de 2005, aplica-se inclusive aos contratos vigentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Relativamente às parcelas em atraso na data de publicação desta Lei, o prazo a que se refere o § 3º citado no *caput* será contado a partir do primeiro dia do mês subsequente à data de publicação desta Lei.

Art. 18. A Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 134.

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa - CDA será remetida à Procuradoria-Geral do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do momento em que forem consideradas esgotadas as possibilidades de cobrança amigável ou inadimplido o parcelamento concedido.

Art. 136 -B. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, a partir de sua inscrição pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Fazenda, as regras previstas para a dívida ativa tributária, relativamente a juros e correção monetária.

Art. 158. O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais deverá constar do seu texto e será de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão." (NR)

Art. 19. O *caput* do art. 3º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Fica dispensada a inscrição em dívida ativa de débitos relativos:

..... " (NR)

Art. 20. A Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O estabelecimento enquadrado deverá informar, no prazo e forma estabelecido em regulamento, ao Grupo Gestor:

I - a execução do cronograma de implantação, expansão, reativação ou dos investimentos em pesquisa e tecnologia, o incremento dos níveis de produção ou de prestação de serviços e de absorção de mão-de-obra e os investimentos realizados, até a completa implantação do projeto-base do empreendimento; e

II - o percentual que as operações de exportação para o exterior representam em relação ao faturamento obtido.

Art. 7º.....

§ 1º.....

III - não alcança as obrigações tributárias de caráter acessório, salvo se expressamente previsto na resolução a que se refere o art. 5º.

§ 2º.....

I - inadimplentes perante a Fazenda Pública Estadual;

Art. 10.....

Parágrafo único. O diferimento também se aplica às operações com materiais e bens:

I - que embora não se integrem à obra, sejam necessários à construção; ou

II - destinados à construção do canteiro de obras.

Art. 16. Para projetos de implantação e expansão de empreendimentos geradores de energia elétrica e de linhas de transmissão, terminais portuários e retroportuários estabelecidos em zona primária ou secundária e portos secos, poderá ser concedido diferimento, na aquisição de bens e materiais destinados à integração no ativo permanente, do ICMS:

..... " (NR)

Art. 21. A Lei nº 14.267, de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Considera-se microprodutor rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou grupo familiar, devidamente inscrito no Cadastro de Produtor Primário, que comercialize a sua produção produtos em estado natural ou submetidos a processo de beneficiamento ou transformação, desde que:

.....

II - não possua, a qualquer título, ou seja, proprietário, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, conforme definido na Lei federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

.....

V - os processos de beneficiamento ou transformação dos produtos sejam realizados no local do exercício das atividades do microprodutor rural.

§ 1º.....

§ 2º A propriedade ou a posse de mais de um imóvel rural não descaracteriza a condição de microprodutor, desde que a soma da área de todos os imóveis rurais do produtor não exceda os limites fixados no inciso II.

§ 3º Para realização do processo de beneficiamento ou transformação é permitida a utilização de matéria-prima de terceiros e de material de embalagem para fins de acondicionamento." (NR)

Art. 22. Os percentuais referidos nos incisos I a III do *caput* do art. 20 da Lei nº 14.967, de 2009, ficam, até 31 de dezembro de 2014, acrescidos, respectivamente, de 14 (quatorze), 20,59 (vinte vírgula cinquenta e nove) e 29,17 (vinte e nove vírgula dezessete) pontos percentuais, sem prejuízo do disposto no § 3º do referido artigo.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o benefício será utilizado em substituição aos créditos efetivos do imposto.

Art. 23. Os tratamentos tributários diferenciados concedidos a empreendimentos situados em território catarinense ficam sujeitos à revisão pela Secretaria de Estado da Fazenda, com vistas à adequação destes à legislação vigente na data de publicação desta Lei.

§ 1º Enquanto não revistos os enquadramentos, ficam mantidos, nos termos da legislação vigente na data de suas concessões, os tratamentos tributários diferenciados concedidos.

§ 2º As disposições deste artigo:

I - aplicam-se somente aos tratamentos vigentes entre 1º de janeiro de 2011 e a data de publicação desta Lei;

II - não elidem a alteração ou revogação, no todo ou em parte, do tratamento tributário concedido; e

III - não se aplicam aos tratamentos:

a) relacionados em ato do Chefe do Poder Executivo; e

b) expressamente revogados pela autoridade concedente.

§ 3º Fica autorizado, para efeitos deste artigo, o enquadramento, de forma automática, em outro tratamento diferenciado similar previsto na legislação, desde que:

I - o beneficiado não esteja em débito com a Fazenda Pública Estadual; e

II - o novo tratamento tributário se refira à mesma operação ou prestação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a empresa fica dispensada das exigências para o enquadramento no novo tratamento diferenciado.

Art. 24. O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se também aos débitos decorrentes do ICMS devido por ocasião da entrada no Estado, observado o seguinte:

I - tratando-se de débito não lançado de ofício, àqueles com prazo de pagamento vencido até o dia 30 de abril de 2011;

II - tratando-se de débito lançado de ofício, àqueles constituídos até o dia 30 de abril de 2011;

III - tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, àqueles inscritos até a data de publicação desta Lei; ou

IV - tratando-se de débito parcelado, lançado ou não de ofício, aos respectivos saldos, desde que a primeira parcela tenha sido recolhida até a data de publicação desta Lei.

Art. 25. Os débitos do ICM e ICMS devido por produtores ou beneficiadores de maçã poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se:

I - aos débitos:

a) não lançados de ofício, vencidos até 31 de dezembro de 2010;

b) lançados de ofício até 31 de dezembro de 2010; e

c) inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2010; e

II - somente aos débitos parcelados até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 2º Para efeitos deste artigo considerar-se-á:

I - automaticamente exercida a opção na data do pagamento integral da primeira parcela; e

II - a situação do débito na data do pagamento integral da primeira parcela.

§ 3º Os débitos de que trata este artigo terão os valores relativos a multa e juros reduzidos em 80% (oitenta por cento), por ocasião do pagamento de cada parcela.

§ 4º O valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 5º O parcelamento será cancelado no caso de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não, ou do transcurso de 90 (noventa) dias contados do vencimento da última parcela, mantendo-se o benefício em relação aos valores pagos.

§ 6º Aplica-se ao parcelamento previsto neste artigo o que estabelece o § 1º do art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.

§ 7º O disposto neste artigo:

I - não é cumulativo com os benefícios previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei; e

II - não se aplicam aos débitos objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC.

Art. 26. Fica dispensada a constituição de ofício de crédito tributário decorrente da aplicação da legislação do IPVA de valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 27. Fica dispensada a constituição de ofício de crédito tributário em decorrência da utilização, até a data de publicação desta Lei, do benefício previsto no inciso II do art. 16 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, sem prévia concessão de regime especial.

§ 1º Ficam remetidos os créditos tributários constituídos até a data de publicação desta Lei em razão da apropriação o benefício de que trata o *caput* sem a prévia concessão do regime especial requerido.

§ 2º O reconhecimento da remissão é de competência do Secretário do Estado da Fazenda.

§ 3º O disposto nesta Lei também se aplica na hipótese de apropriação do benefício de que trata o *caput* por estabelecimento que não tenha realizado o abate do gado, desde que observado o seguinte:

I - a mercadoria tenha sido recebida em transferência de estabelecimento abatedor do mesmo titular situado neste Estado; e

II - o estabelecimento abatedor não tenha se apropriado do crédito presumido referente à mesma mercadoria.

Art. 28. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importância já recolhida.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 134 e os §§ 1º e 2º do art. 158 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

II - os arts. 4º, 5º, 79 e 82 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

III - o art. 32 da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988;

IV - o art. 5º da Lei nº 13.545, de 9 de novembro de 2005;

V - os §§ 1º e 2º do art. 3º e os incisos V do *caput* e IV do § 1º do art. 7º-A da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005;

VI - o § 1º do art. 5º da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007; e

VII - o art. 20 da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de julho de 2011

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 198/2011

Altera a Lei nº 15.432, de 2010, que aprova a revisão do Plano Plurianual para o ano de 2011.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica alterada a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual 2008-2011, constante do Anexo Único da Lei nº 15.432, de 28 de dezembro de 2010, conforme o disposto nos Anexos desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de julho de 2011

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

PLANO PLURIANUAL 2008-2011
PROGRAMAÇÃO FÍSICO - FINANCEIRA

PROGRAMA SUBAÇÃO	UNIDADE	FÍSICO	FF	VALOR EM R\$ 1,00
0510 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL				
002086 Manutenção do centro educacional Dom Jayme de Barros Câmara - SST	unidade	0	OGE	00
010934 Manutenção do centro educacional Dom Jayme de Barros Câmara - SST	unidade	900	OGE	523.000

ANEXO II

PLANO PLURIANUAL 2008-2011
PROGRAMAÇÃO FÍSICO - FINANCEIRA

PROGRAMA SUBAÇÃO	UNIDADE	FÍSICO	FF	VALOR EM R\$ 1,00
0620 PRÓ ENSINO MÉDIO				
010770 Pró-jovem urbano - SST	aluno	18.000	OGE	24.000.000

ANEXO III

PLANO PLURIANUAL 2008-2011
PROGRAMAÇÃO FÍSICO - FINANCEIRA

PROGRAMA SUBAÇÃO	UNIDADE	FÍSICO	FF	VALOR EM R\$ 1,00
0500 GESTÃO ESTADUAL DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
002023 Efetivação dos conselhos setoriais e de direitos vinculados à SST	unidade	8	OGE	520.000
0510 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL				
002253 Co-financiamento a Centros de Referência Especializados de Assistência Social - SST	unidade	60	OGE	4.450.000
002286 Co-financiamento a serviços de proteção social especial de alta complexidade - SST	unidade	120	OGE	3.600.000
0530 PRÓ-EMPREGO E RENDA				
000885 Seguro Desemprego - SST	unidade	639.371	OGE	1.307.056
008450 Intermediação de mão-de-obra - SST	unidade	174.486	OGE	3.607.143
009117 Inserção social da juventude - SST	unidade	4.000	OGE	2.750.000
0540 NOVA CASA				
001674 Atualização do déficit habitacional em Santa Catarina - SST	unidade	4	OGE	200.000
0550 ERRADICAÇÃO DA FOME EM SANTA CATARINA				
007202 Cozinhas comunitárias - SDR - Grande Florianópolis	unidade	2	OGE	28.250
007203 Cozinhas comunitárias - SDR - Joinville	unidade	2	OGE	53.250
007204 Cozinhas comunitárias - SDR - Criciúma	unidade	1	OGE	39.125
007209 Cozinhas comunitárias - SDR - Xanxerê	unidade	1	OGE	150.000
007211 Cozinhas comunitárias - SDR - Caçador	unidade	2	OGE	28.250
007212 Cozinhas comunitárias - SDR - Curitibanos	unidade	3	OGE	42.375
007261 Manutenção de cozinhas comunitárias - SDR - Campos Novos	unidade	1	OGE	50.000

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 206/2011

Autoriza a doação de imóvel no Município de Descanso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Descanso o imóvel com área de 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), com benfeitoria, matriculado sob o nº 11.515 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Miguel d'Oeste e cadastrado sob o nº 4292 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade a instalação do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS por parte do Município de Descanso.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorga ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de São Miguel d'Oeste.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de julho de 2011

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 207/2011

Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Gravatal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por doação do Sr. Ronaldo Corrêa lung e da Sra. Rozinete Crescêncio lung, o imóvel com área de 875,00 m² (oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), sem benfeitoria, a ser desmembrado de uma área maior matriculada sob o nº 542 no Ofício de Registro de Imóveis, Registro Civil de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Armazém.

Art. 2º A aquisição do imóvel de que trata esta Lei destina-se a viabilizar a construção e instalação da Companhia de Polícia Militar no Município de Gravatal.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Estado - Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 4º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Tubarão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de julho de 2011

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 216/2011

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Pomerode.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Rede Feminina de Combate ao Câncer do Município de Pomerode, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso gratuito de uma área com 3.121,00 m² (três mil, cento e vinte e um metros quadrados), sem benfeitoria, matriculada sob o nº 1.412 no Registro de Imóveis da Comarca de Pomerode e cadastrada sob o nº 02192 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo único. De acordo com o que determina a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, em seu art. 7º, parágrafo único, inciso I, fica dispensada a concorrência para concessão de uso de que trata esta Lei por ser a entidade constituída de fins sociais e declarada de utilidade pública pela Lei municipal nº 1.609, de 06 de novembro de 2001.

Art. 2º A presente concessão de uso tem por objetivo propiciar um local para a entidade desenvolver suas atividades.

Art. 3º Findas as razões que justificam a presente concessão de uso, bem como vindo o Estado a necessitar do imóvel para uso próprio, o mesmo reverterá ao seu domínio.

Art. 4º Ocorrendo a reversão antecipada ou ao término do prazo da concessão de uso, o imóvel e suas benfeitorias passam ao domínio do Estado, sem direito de indenização à concessionária, em face da gratuidade da concessão de uso.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, obras e riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso.

Art. 6º A concessionária, sob pena de imediata reversão e independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com esta concessão de uso;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; e

III - desviar a finalidade ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 7º Enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pela concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 8º Será firmado contrato subsidiário a esta Lei disciplinando e detalhando os direitos e obrigações da concedente e da concessionária.

Art. 9º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Blumenau.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de julho de 2011

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 242/2011

Altera a Lei nº 12.708, de 2003, que declara de utilidade pública a Sociedade Corpo de Bombeiros Voluntários de Massaranduba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.708, de 03 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Declara de utilidade pública a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Massaranduba.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Massaranduba, com sede no Município de Massaranduba.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de julho de 2011

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0267.4/2011**EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA**

Fica acrescido o § 2º ao artigo 1º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, e modificada a redação do artigo 7º do Projeto de Lei nº 0267.4/2011:

I - "Art. 1º....."

§ 1º A gratificação instituída no *caput* deste artigo fica estendida aos servidores e empregados públicos que se encontram em efetivo exercício na Fundação do Meio Ambiente - FATMA na data da publicação desta Lei, no valor correlato para a mesma classe, nível e referência do cargo de Analista Técnico em Gestão Ambiental.

§ 2º A gratificação instituída no *caput* deste artigo fica estendida aos servidores lotados na Fundação do Meio Ambiente -

FATMA, mas que na data da publicação desta Lei estejam em exercício em outros órgãos ou Poderes."

....."
 II - "Art. 7º As diferenças decorrentes do valor retroativo devido serão pagas em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, a contar da data de publicação desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Aditiva e Modificativa ora apresentada visa possibilitar a percepção da gratificação por servidores da Fatma que estejam a disposição de outros órgãos ou Poderes, bem até a data de publicação desta lei e, altera o artigo 7º para fazer constar, ao invés de "em 6 parcelas", será em até 6 parcelas".

Florianópolis,

DEPUTADO ELIZEU MATTOS

Líder do Governo

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 13/07/11

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 267/2011

Institui a Gratificação por Desempenho de Atividade Ambiental para os servidores da Fundação do Meio Ambiente - FATMA e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Atividade Ambiental para os servidores lotados e em efetivo exercício na Fundação do Meio Ambiente - FATMA.

§ 1º A gratificação instituída no *caput* deste artigo fica estendida aos servidores e empregados públicos que se encontram em efetivo exercício na Fundação do Meio Ambiente - FATMA, na data da publicação desta Lei, no valor correlato para a mesma classe, nível e referência do cargo de Analista Técnico em Gestão Ambiental.

§ 2º A gratificação instituída no *caput* deste artigo fica estendida aos servidores lotados na Fundação do Meio Ambiente - FATMA, mas que na data da publicação desta Lei estejam em exercício em outros órgãos ou Poderes.

Art. 2º O valor individual da Gratificação por Desempenho de Atividade Ambiental corresponderá à aplicação do índice de 1,961 sobre o valor do vencimento do cargo ocupado pelo servidor.

§ 1º A gratificação prevista no *caput* deste artigo é fixada com base no valor do vencimento do mês de janeiro de 2011 e será reajustada, exclusivamente, quando da revisão geral de vencimentos de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 2º O valor de que trata o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o valor mensal da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.502, de 8 de março de 1994, alterada pelo art. 7º da Lei nº 9.751, de 06 de dezembro de 1994, para o mesmo grupo, nível e referência.

§ 3º Aos servidores beneficiários da Gratificação prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 05 de agosto de 2008, a aplicação do índice de que dispõe o *caput* será sobre a soma do valor do vencimento do cargo ocupado pelo servidor com o valor da Gratificação prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 2008.

Art. 3º Aos servidores inativos, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Ambiental corresponderá ao atribuído aos ocupantes do mesmo cargo, classe, nível e referência, em atividade.

Art. 4º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções técnicas gerenciais, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Ambiental corresponderá ao atribuído aos ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão Ambiental, Classe IV, Nível 4, Referência J.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento Anual da Fundação do Meio Ambiente - FATMA.

Art. 6º Ficam convalidados os pagamentos da Gratificação Ambiental, efetuados com base na Lei Complementar nº 307, de 25 de novembro de 2005.

Art. 7º As diferenças decorrentes do valor retroativo devido serão pagas em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de julho de 2011

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

PROJETO DE LEI Nº 0268.5/2011

EMENDA MODIFICATIVA

Fica alterada a redação do artigo 6º do Projeto de Lei nº 0268.5/2011:

"Art. 6º As diferenças decorrentes do valor retroativo devido serão pagas em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, a contar da data de publicação desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A Emenda Modificativa ora apresentada visa possibilitar o pagamento do valor retroativo conforme o orçamento da entidade.

Florianópolis,

DEPUTADO ELIZEU MATTOS

Líder do Governo

APROVADO EM TURNO ÚNICO

Em Sessão de 13/07/11

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N. 268/2011

Institui a Gratificação por Desempenho de Atividades de Transportes para servidores do Departamento de Transportes e Terminais - DETER e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Desempenho de Atividades de Transportes para os servidores lotados e em efetivo exercício no Departamento de Transportes e Terminais - DETER.

Art. 2º O valor individual da Gratificação por Desempenho de Atividades de Transportes corresponderá à aplicação do índice de 0,9138 sobre o valor do vencimento do cargo ocupado pelo servidor.

§ 1º A gratificação prevista no *caput* deste artigo é fixada com base no valor do vencimento calculado no mês de janeiro de 2011 e será reajustada, exclusivamente, quando da revisão geral de vencimentos de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 2º O valor de que trata o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o valor mensal da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.502, de 8 de março de 1994, alterada pelo art. 7º da Lei nº 9.751, de 06 de dezembro de 1994, para o mesmo grupo, nível e referência.

§ 3º Aos servidores beneficiários da Gratificação prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 05 de agosto de 2008, a aplicação do índice de que dispõe o *caput* será sobre a soma do valor do vencimento do cargo ocupado pelo servidor com o valor da Gratificação prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 421, de 2008.

Art. 3º Aos servidores inativos, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividades de Transportes corresponderá ao atribuído aos ocupantes do mesmo cargo, classe, nível e referência, em atividade.

Art. 4º Aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou funções técnicas gerenciais, o valor da Gratificação por Desempenho de Atividades de Transportes corresponderá ao atribuído aos ocupantes do cargo de Analista Técnico em Gestão de Controle de Transportes e Terminais, Classe IV, Nível 4, Referência J.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento Anual do Departamento de Transportes e Terminais - DETER.

Art. 6º As diferenças decorrentes do valor retroativo devido serão pagas em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 8º Fica revogada a Lei Complementar nº 299, de 10 de outubro de 2005.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de julho de 2011

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2011

EMENDA ADITIVA

Fica acrescido ao Projeto de Lei Complementar nº 017.5/2011, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX Os benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ficam sujeitos à ratificação anual pelo Chefe do Poder Executivo, inclusive os já existentes."

JUSTIFICATIVA

A Exposição de Motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, em anexo, explana de forma clara as razões da Emenda Aditiva ora apresentada.

Florianópolis,

DEPUTADO ELIZEU MATTOS

Líder do Governo

APROVADA EM 1º TURNO

Em Sessão de 13/07/11

APROVADA EM 2º TURNO

Em Sessão de 13/07/11

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2011

O art. 4 do Projeto de Lei Complementar nº 0017.5/2011, que "Altera a Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", passa a tramitar com a seguinte redação:

" Art. 4º Ficam revogados o art. 22, o § 2º do art. 23 e o inciso I do art.49 da lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005."

Florianópolis,

JOAO RAIMUNDO NCOLOMBO

Governador do Estado

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 13/07/11

APROVADO em 2º turno

Em Sessão de 13/07/11

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017.5/2011**EMENDA MODIFICATIVA**

O art.4º do Projeto de lei complementar nº 0017.5/2011, que "Altera a Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 4º Ficam revogados o art. 22, o § 2º do art. 23 e o inciso I do art. 49 da Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005."

JUSTIFICATIVA

A Exposição de Motivos nº 134/2011, da Secretaria de Estado da Fazenda, explana clara as razões da Emenda Modificativa ora apresentada.

Florianópolis,

DEPUTADO ELIZEU MATTOS

Líder do Governo na Assembleia

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 13/07/11

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 13/07/11

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 017/2011

Altera a Lei Complementar nº 313, de 2005, que institui o Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23

§ 1º Será fornecida certidão positiva com efeito de negativa ao contribuinte que, antes do ajuizamento da execução fiscal, apresentar garantia na forma prevista em regulamento.

.....

ANEXO I

"Anexo V-B

(Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007
Secretaria de Estado da Casa Civil)"

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
SECRETARIA EXECUTIVA DE SUPERVISÃO DE RECURSOS DESVINCULADOS			
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Assistente do Secretário	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE SUPERVISÃO DE RECURSOS DESVINCULADOS			
Diretor de Supervisão de Recursos Desvinculados	1	DGS/FTG	1
Assistente Técnico	2	DGS/FTG	2
Gerente de Controle de Processos	1	DGS/FTG	2
Gerente de Avaliação e Acompanhamento de Projetos	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE GESTÃO DO FUNDOSOCIAL			
Diretor de Gestão do FUNDOSOCIAL	1	DGS/FTG	1
Gerente de Controle do FUNDOSOCIAL	1	DGS/FTG	2
Gerente de Execução Orçamentária e Financeira	1	DGS/FTG	2

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 13/07/11

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão de 13/07/11

Art. 25. A notificação do lançamento ao contribuinte deverá ser precedida de intimação para que o contribuinte apresente sua defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A intimação para apresentação de defesa prévia fica dispensada nos lançamentos relativos:

I - a imposto apurado pelo próprio sujeito passivo e não recolhido;

II - ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA não recolhido; e

III - às infrações constatadas no trânsito de mercadorias quando ficar caracterizado o flagrante e a lavratura do ato fiscal não depender de qualquer outra verificação ou diligência.

§ 3º O cumprimento da obrigação tributária após o ciente da intimação para defesa prévia não afasta a exigibilidade da multa cabível.

§ 4º Durante o transcurso do prazo previsto no *caput* fica suspensa a contagem do prazo para conclusão da fiscalização.

Art. 32

§ 2º As respostas às consultas serão publicadas na íntegra no jornal oficial, em periódico de grande circulação ou na página eletrônica da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 45. O crédito tributário será inscrito em dívida ativa no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua constituição definitiva, sob pena de responsabilidade funcional." (NR)

Art. 2º Com vistas a garantir a competitividade de empreendimento instalado ou que vier a se instalar em território catarinense, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria.

§ 1º O benefício não poderá ser concedido a empresa em débito com a Fazenda Pública Estadual.

§ 2º Tratando-se de empreendimento de relevante interesse para a economia do Estado, a concessão do tratamento poderá levar em consideração benefícios concedidos por outra unidade da Federação a setor industrial diverso daquele do beneficiário.

Art. 3º Os benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ficam sujeitos à ratificação anual pelo Chefe do Poder Executivo, inclusive os já existentes.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o art. 22, o § 2º do art. 23 e o inciso I do art. 49 da Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005. SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de julho de 2011

*** X X X ***

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0022.2/2011

Os Anexos I e II do Projeto de Lei Complementar nº PLC/0022.2/2011, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO II

"Anexo VII-C

(Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007
Secretaria de Estado da Fazenda)"

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Assistente do Secretário	2	DGS/FTG	2
Assessor de Comunicação	1	DGS/FTG	2
Consultor de Assuntos Econômicos	1	DGS/FTG	1
Corregedor	1	DGS/FTG	1
Consultor Técnico	24	DGI	1
Secretário do Conselho de Política Financeira	1	DGS/FTG	2
Coordenador de Programas de Modernização Tecnológica	1	DGS/FTG	1
Assistente Técnico	1	DGS/FTG	2
.....			
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS			
Diretor de Gestão de Fundos	1	DGS/FTG	1
Gerente do FADESC	1	DGS/FTG	2
Assistente Técnico	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO			
.....			
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO			
.....			

Sala da Comissão
Deputado Aldo Schneider
APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 13/07/11

APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 13/07/11

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 022/2011

Altera os Anexos V-B e VII-C da Lei Complementar nº 381, de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 49-A da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 -A.....
I -

II - receber e analisar os pedidos de subvenções sociais, transferências voluntárias e outras liberações que dependam de recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; e

..... " (NR)

Art. 2º O inciso X do art. 58 da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. À Secretaria de Estado da Fazenda, como órgão central dos Sistemas de Planejamento e Orçamento, de Administração Financeira e de Controle Interno, compete:

.....
X - exercer o controle da gestão financeira de seus fundos;

..... " (NR)

Art. 3º O Anexo V-B - Secretaria de Estado da Casa Civil, da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º O Anexo VII-C - Secretaria de Estado da Fazenda, da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual - PPA 2008-2011, bem como, respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, remanejar dotações constantes dos programas de trabalho de órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Tesouro do Estado.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o § 1º do art. 58 da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de julho de 2011

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

"ANEXO V-B

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

(Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007)

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
.....			
SECRETARIA EXECUTIVA DE SUPERVISÃO DE RECURSOS DESVINCULADOS			
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Assistente do Secretário	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE SUPERVISÃO DE RECURSOS DESVINCULADOS			
Diretor de Supervisão de Recursos Desvinculados	1	DGS/FTG	1
Assistente Técnico	2	DGS/FTG	2
Gerente de Controle de Processos	1	DGS/FTG	2
Gerente de Avaliação e Acompanhamento de Projetos	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE GESTÃO DO FUNDOSOCIAL			
Diretor de Gestão do FUNDOSOCIAL	1	DGS/FTG	1
Gerente de Controle do FUNDOSOCIAL	1	DGS/FTG	2
Gerente de Execução Orçamentária e Financeira	1	DGS/FTG	2

ANEXO II
"ANEXO VII-C
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
(Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007)

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
GABINETE DO SECRETÁRIO			
Assistente do Secretário	2	DGS/FTG	2
Assessor de Comunicação	1	DGS/FTG	2
Consultor de Assuntos Econômicos	1	DGS/FTG	1
Corregedor	1	DGS/FTG	1
Consultor Técnico	24	DGI	1
Secretário do Conselho de Política Financeira	1	DGS/FTG	2
Coordenador de Programas de Modernização Tecnológica	1	DGS/FTG	1
Assistente Técnico	1	DGS/FTG	2
.....
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS			
Diretor de Gestão de Fundos	1	DGS/FTG	1
Gerente do FADESC	1	DGS/FTG	2
Assistente Técnico	1	DGS/FTG	2
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO			
.....
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO			
.....

*** X X X ***

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 024/2011

Incorpora o valor do abono progressivo previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 479, de 2010, ao valor do vencimento dos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica incorporado o valor do abono progressivo previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 479, de 04 de janeiro de 2010, ao valor de vencimento previsto no Anexo III da Lei Complementar nº 432, de 29 de dezembro de 2008, para os servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, observada a proporcionalidade do regime de trabalho e dos proventos de aposentadoria.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos servidores admitidos em caráter temporário da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores inativos atingidos pela redação constante do art. 40, § 3º, da Constituição da República, com a alteração dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 3º O percentual de aumento no vencimento em decorrência da incorporação do abono para os cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde não incidirá sobre a Vantagem Nominalmente Identificável instituída pela Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993.

Parágrafo único. A vantagem referida neste artigo será aumentada, exclusivamente, nas mesmas datas e índices da revisão geral do funcionalismo público estadual, prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias do Estado.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2011.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de julho de 2011

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

*** X X X ***

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
26.6/2011**

Art. 1º. Fica acrescido um artigo do projeto de Lei Complementar nº 26.6/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.15. Fica garantido o pagamento total dos dias parados por greve aos professores que firmarem compromisso de reposição integral das aulas conforme calendário escolar.

Parágrafo único - Este pagamento será feito no tempo máximos de três dias após a publicação desta lei."

Art. 2º Fica remunerado o art. 15 constante no projeto de lei complementar em art.16.

Florianópolis, 13 de julho de 2011

DEPUTADO JOARES PONTICELLI

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 13/07/11

APROVADO EM 3º TURNO

Em Sessão 13/07/2011

JUSTIFICATIVA

A Emenda ora apresentada visa dar garantia ao pagamento dos dias parados por greve imediatamente no retorno as aulas desde que o professor firme um compromisso de reposição dos dias parados.

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
26.6/2011**

Art. único Ficam suprimidos os artigos 8º, 9º, 10 e 11 do Projeto de Lei Complementar nº 26.6/2011.

Florianópolis, 13 de julho de 2010

DEPUTADO JOARES PONTICELLI

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 13/07/2011

APROVADO EM 2º TURNO

Em Sessão 13/07/2011

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada visa retirar do texto legal artigos relacionados a licença prêmio não gozada, aos Diretores de Escola e Assistentes Pedagógicos que teriam seus direitos minorados.

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0026.6/2011**

Art. 1º. Fica suprimido o Parágrafo único do art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2011.

Sala da Comissão, em

Deputado Marcos Vieira

APROVADO EM 1º TURNO

Em Sessão de 13/07/2011

APROVADO EM 2º TURNO

Em sessão de 13/07/2011

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resguardar os direitos dos exercentes de cargos em comissão que até abril de 1991 incorporaram a seus vencimentos a gratificação correspondente.

Até o momento, o reajuste desta gratificação ocorria nos mesmos percentuais de alteração do vencimento do cargo efetivo, de modo a preservar o seu valor, conforme redação vigente da Lei Complementar nº 83, de 1993.

Pela redação proposta pelo parágrafo que se quer suprimir, o reajuste da gratificação somente ocorrerá quando houver a revisão anual de vencimentos do funcionalismo público estadual, prevista na Constituição Federal, o que não acontece há mais de 15 anos.

Salienta-se que em outras oportunidades, o Poder Executivo já havia procurado extinguir o benefício de outras categoriais. Outrossim, há de se esclarecer que há diferença entre revisão de vencimentos e reajuste da tabela.

Assim, solicito a colaboração dos nobres colegas parlamentares, para aprovação da presente emenda, resguardando assim os direitos pelo servidores públicos estaduais.

Deputado Marcos Vieira

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2011

Modifica o valor de vencimento, altera gratificações, absorve e extingue vantagens pecuniárias dos membros do Magistério Público Estadual, ativos e inativos, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica fixado nos termos do Anexo Único desta Lei Complementar, nos respectivos níveis e referências, o valor do vencimento para os cargos de carreira integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual com regime de 40 horas semanais.

Parágrafo único. O vencimento do professor com regime de 30, 20 e 10 horas semanais de trabalho, é fixado, respectivamente, em 75% (setenta e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), dos valores constantes no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º O percentual referido no art. 6º da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992, passa a corresponder aos seguintes percentuais:

I - 1,5% (um vírgula cinco por cento), por aula, a partir de 1º de maio de 2011;

II - 1,8% (um vírgula oito por cento), por aula, a partir de 1º de agosto de 2011; e

III - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), por aula, a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 3º A gratificação de que dispõe o art. 10 da Lei nº 1.139, de 1992, paga aos ocupantes do cargo de Professor que atuam nas séries iniciais do Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial, passa a vigorar com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de maio de 2011;

II - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de agosto de 2011; e

III - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos do Grupo Magistério, à disposição da Fundação Catarinense de Educação Especial e em exercício nas Escolas Especiais administradas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais, nas funções de Diretor, Orientador Pedagógico e Secretário.

Art. 4º A gratificação de que dispõe o art. 11 da Lei nº 1.139, de 1992, paga aos ocupantes do cargo de Professor que atuam nas séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, passa a vigorar com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, da seguinte forma:

I - 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de maio de 2011;

II - 20% (vinte por cento), a partir de 1º de agosto de 2011; e

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 5º A gratificação de que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.139, de 1992, paga aos ocupantes do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais, Consultor Educacional, Assistente Técnico Pedagógico e Assistente de Educação, passa a vigorar com os seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo, da seguinte forma:

I - 15% (quinze por cento), a partir de 1º de maio de 2011;

II - 20% (vinte por cento), a partir de 1º de agosto de 2011; e

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 6º Aplica-se o disposto no art. 4º desta Lei Complementar aos membros do Magistério Público Estadual lotados e em exercício no órgão central da Secretaria de Estado da Educação e nas Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, nos termos da Lei Complementar nº 284, de 28 de fevereiro de 2005.

Art. 7º Fica assegurado o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei Complementar ao membro do Magistério Público Estadual inativo, desde que tenha incorporado nos proventos de aposentadoria o direito à percepção das gratificações referentes ao efetivo exercício das funções do cargo.

Art. 8º O percentual de aumento concedido ao vencimento dos cargos de carreira integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual não incidirá sobre a Vantagem Nominalmente Identificável instituída pela Lei Complementar nº 83, de 18 de março de 1993.

Art. 9º Ficam absorvidas e extintas pelo aumento no valor do vencimento previsto no Anexo Único desta Lei Complementar:

I - a vantagem denominada Complemento ao Piso Nacional do Magistério - CPNM, prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 455, de 11 de agosto de 2009;

II - o Prêmio Educar previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 14.406, de 09 de abril de 2008;

III - o Prêmio Jubilar previsto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 14.466, de 23 de julho de 2008.

Art. 10. Fica garantido o pagamento total dos dias parados por greve aos professores que firmarem compromisso de reposição integral das aulas conforme calendário escolar.

Parágrafo único. Este pagamento será feito no tempo máximo de três dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o art. 26 da Lei nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

II - o art. 39 da Lei nº 1.139, de 28 de outubro de 1992;

III - o art. 6º da Lei nº 9.847, de 15 de maio de 1995;

IV - o art. 7º da Lei nº 9.847, de 15 de maio de 1995;

V - o art. 2º da Lei nº 9.860, de 21 de junho de 1995;

VI - a Lei nº 9.888, de 19 de julho de 1995;

VII - o art. 2º da Lei Complementar nº 304, de 04 de novembro de 2005; e

VIII - o art. 28 da Lei Complementar nº 456, de 11 de agosto de 2009.

Art.12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de maio de 2011.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de julho de 2011

Deputado Romildo Titon

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

NÍVEL	REFERÊNCIAS						
	A	B	C	D	E	F	G
1	1.187,00	1.187,00	1.187,00	1.187,00	1.187,00	1.187,00	1.187,00
2	1.187,00	1.187,00	1.187,00	1.187,00	1.197,00	1.197,00	1.197,00
3	1.197,00	1.221,00	1.221,00	1.221,00	1.244,00	1.244,00	1.244,00
4	1.221,00	1.244,00	1.244,00	1.244,00	1.244,00	1.244,00	1.275,10
5	1.244,00	1.244,00	1.244,00	1.275,10	1.306,98	1.339,65	1.373,14
6	1.275,10	1.306,98	1.339,65	1.373,14	1.407,47	1.442,66	1.478,73
7	1.380,00	1.414,50	1.449,86	1.486,11	1.523,26	1.561,34	1.600,38
8	1.486,11	1.523,26	1.561,34	1.600,38	1.640,39	1.681,40	1.723,43
9	1.600,38	1.640,39	1.681,40	1.723,43	1.766,52	1.810,68	1.855,95
10	1.723,43	1.766,52	1.810,68	1.855,95	1.902,35	1.949,90	1.998,65
11	1.855,95	1.902,35	1.949,90	1.998,65	2.048,62	2.099,83	2.152,33
12	1.998,65	2.048,62	2.099,83	2.152,33	2.206,14	2.261,29	2.317,82

*** X X X ***